

CIPREV
000182

LASPRO
CONSULTORES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR PAULO PAIM PRESIDENTE DA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A
CONTABILIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

Requerimento nº 259/2017 – CIPREV

LASPRO CONSULTORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.223.371/0001-75, com sede na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, São Paulo, SP, neste ato representada pelo **DR. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, OAB/SP nº 98.628, nomeada Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial convolada em falência da empresa **ÍTALO LANFREDI S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS (DOC. 01)** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Requerimento em epígrafe manifestar-se nos seguintes termos:

1. Em 13/07/2015, empresa **ÍTALO LANFREDI S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS** ajuizou pedido de Recuperação Judicial com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, alegando dificuldades financeiras inerentes ao mercado de sua atuação, qual seja, fundição e usinagem de ferro e aço, com ênfase na composição de peças e equipamentos para a indústria automobilística.

2. Em 31/05/2016, não obstante aprovação do Plano de Recuperação Judicial, o MM juízo da 01ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto do

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO CONSULTORES

Estado de São Paulo decretou a falência da empresa **ÍTALO LANFREDI S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS** nos termos da sentença anexa (**DOC. 02**). Em face dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (processo nº 2143108-97.2016.8.26.0000), tendo sido concedido efeito suspensivo em **20/07/2016** com o sobrestamento do feito (**DOC. 03**).

3. Conforme anexo, em **31/03/2016**, portanto antes da decretação da falência, nos autos do processo em primeira instância a União Federal apresentou manifestação e documentos indicando débito fiscal no valor global de R\$ 447.269.109,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões, duzentos e sessenta e nove mil e cento e nove reais) (**DOC. 04**).

4. No presente momento, após julgamento do mencionado recurso, o qual ocorreu em **15/05/2017 (DOC. 05)**, o processo encontra-se em fase de arrecadação, avaliação e venda de ativos.

5. Sendo que cumpria informar, a Administradora Judicial encontra-se a disposição de Vossa Excelência para novos esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 11 de julho de 2017.


LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

LASPRO

CONSULTORES

DOC. 01

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milano
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone:
(16)3242-6006, Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

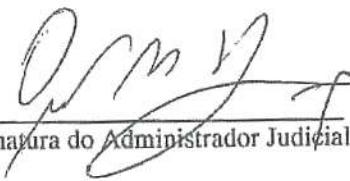
TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Processo Físico nº: 0003054-15.2015.8.26.0368
Classe – Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência
(convolada em Falência)
Requerente: ÍTALO LANFREDI S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara do Foro de Monte Alto, Dr(a). Gilson Miguel Gomes da Silva, determinou a lavratura deste termo, conforme r. decisão de fls. 4088/4122, proferida em 31/05/2016, que nomeou como **ADMINISTRADOR JUDICIAL**, o(a):

LASPRO CONSULTORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob nº 22.223.371/0001-75, com sede na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, neste ato representada pelo **DR. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, OAB/SP nº 98.628, e-mail: lasproconsultores@laspro.com.br, telefone: 011 3211-3010/Fax: 011 3255-3727.

A quem o MM. Juiz deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de Administrador Judicial e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes nos autos da ação em epígrafe. Prestado o compromisso, nesta data, prometeu exercer o cargo com absoluta fidelidade, sob as penas da Lei 11.101/2005. NADA MAIS. O presente termo foi lavrado e, achado conforme, segue assinado. Monte Alto, 01/06/2016.


Assinatura do Administrador Judicial


GILSON MIGUEL GOMES DA SILVA
Juiz de Direito

LASPRO

CONSULTORES

DOC. 02

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milano
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
 Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

4088

DECISÃO

Processo Físico nº: 0003054-15.2015.8.26.0368
 Classe - Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência
 Tipo Completo da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
 Nenhuma informação disponível >>:
 Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gilson Miguel Gomes da Silva

Vistos.

Ítalo Lanfredi S.A Indústrias Mecânicas, em 13/07/2015, requereu sua recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, expondo as razões de sua crise econômico-financeira, com a menção de possuir 321 empregados diretos e passivo na ordem de R\$ 38.041.254,39 (trinta e oito milhões, quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Determinada a emenda da inicial (fls. 1435/1441), a decisão de fls. 1491/1493 deferiu o pedido de processamento da recuperação.

Cópias de decisões que acolheram a habilitação de credores ou resolveram questões ligadas à impugnação de créditos foram juntadas às fls. 3957/3985v, bem como, ao longo dos autos, eis que os procedimentos de tais atos ocorreram apartadamente.

Fora apresentado o plano de recuperação judicial e vieram as objeções; restou convocada assembleia de credores; após, outros "planos" acabaram juntados aos autos.

O restante dos acontecimentos será lançado na fundamentação, para se evitar decisão enfadonha.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da recuperação judicial foi concebido pela Lei 11.101/05, para promover a preservação da empresa em crise financeira, a fonte de produção, emprego e interesses dos credores, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47, da LF, *in verbis*:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em outras palavras, o benefício concedido pela Lei, aos empresários em crise, objetiva permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, interesses dos credores, arrecadação de tributos, de forma a extrair benesses ao convívio social, através da circulação de riquezas, podendo-se resumir isso na chamada "função social da empresa".

Salienta-se: não se resguarda, portanto, somente o interesse da empresa ou tão só dos credores, diretamente atingidos pela eventual decretação da falência, mas, também, do Estado, cuja higidez do sistema econômico e confiança do mercado são dependentes da solvência dos agentes.

A par disso, de modo a garantir a reestruturação efetiva da atividade, ao contrário da concordata, a Lei garantiu aos credores da empresa a efetiva participação no processo de recuperação.

Assim, a participação dos credores é ativa e a superação deveria ser baseada em um plano de reestruturação que promovesse o desenvolvimento da atividade comprometida, mediante a aprovação da maioria qualificada dos credores em Assembleia.

Não obstante, ressalva-se que nem toda empresa merece ser preservada. Descabe o sacrifício dos credores, de forma a lhes transferir os riscos e suportar os ônus da tentativa de recuperação de uma empresa inviável, porquanto inexistente princípio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
 Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“preservação a todo custo”, mas, diversamente, da Lei de regência se permite abstrair um princípio complementar ao da preservação da empresa, consistente na retirada do mercado daquela inviável.¹

Palavras outras, caso a empresa não se exiba apta a superar a crise transitória, criar e circular riquezas, com a manutenção dos trabalhos, recolhimento de impostos, enfim, deixam de evidenciar a segurança e a confiabilidade de seus negócios, de forma a trazer um desequilíbrio na partição dos riscos ou ônus do processo de recuperação, é de rigor sua retirada do mercado o mais rápido que se puder, a fim de tornar o ambiente saudável para a economia como um todo, com viabilidade de outra empresa assumir aquela função social.

Insistir na manutenção da empresa inviável implica, em última análise, transferir os vícios, dívidas e problemas de sua atividade para a sociedade em geral suportar.

Nesse trilho, em que pese a deliberação Assemblear anômala (não prevista na Lei 11.101/2005 e obra de engenho, como se verá), é cediço que o Juízo pode aferir a legalidade do plano, quanto ao preenchimento dos seus requisitos legais, além de verificar a higidez do negócio jurídico celebrado.

A propósito, seguem palavras inspiradoras da Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, no seu voto vencedor proferido no Resp. 1314.209/SP:

A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC/02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre

¹ (COELHO, Fábio Ulhoa.- *Curso de Direito Comercial* -- 6ª ed., Ed. Saraiva, v. 3, p. 233-234: São Paulo:2006).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

4091

a licitude de seu conteúdo.

A Lei de regência fixa prazo e parâmetros, para a elaboração do plano e exemplifica meios aptos à recuperação judicial, mormente em seus artigos 50 e 53.

Destarte, incumbe aferir-se a viabilidade da empresa, no que tange à superação da crise econômico financeira, com a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e interesses dos credores; após, deve-se atentar para verificação se a empresa tem condições de cumprir sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Colocadas as premissas acima, em que pese a postura dos credores, consistente na aprovação do "Plano de Recuperação Versão II Modificado" - apresentado em uma Assembleia anômala, ou seja, não prevista na Lei de regência -, tenho que a falência é medida que se impõe.

Veremos que a empresa Recuperanda infringiu dispositivos legais na formação e apresentação do "plano de Recuperação" e se mostra inviável, para o prosseguimento de sua atividade, dentro dos parâmetros alinhavados pela ordem jurídica-econômica.

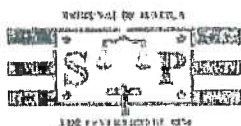
No caso dos autos, desde seu primeiro parecer, a Administradora Judicial apontou a possibilidade de o passivo sofrer alterações no decorrer do processo, eis que, de plano, identificou o processo nº 0129774-75.2003.8.26.0100 (583.00.2003.129774), em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Capital.

Além disso, resumiu a situação financeira da Recuperanda, de forma a exhibir, analiticamente, segundo os dados por ela fornecidos, os resultados operacionais, especialmente, o montante dos prejuízos dos últimos anos.

Ainda, informou que a Recuperanda deixou de lhe exhibir os documentos:

a. relativos ao consumo de energia e não esclareceu se possuía outras fontes do produto;

b. a respeito de Contas a Receber;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

14092

c. relacionados ao nome, CNPJ de empresas de que participem os acionistas e administradores, como quotistas ou acionistas;

d. concernentes às Guias do FGTS, DARfs (PIS, COFINS, CSSL, IRPJ, IRPF etc.), Guia ICMS, cópia da Folha do Livro de Apuração do ICM e do IPI;

e. sobre financiamentos diversos;

f. balancetes analíticos levantados em 31/12/2014 e 31/06/2015;

g. fluxo de caixa do período de janeiro a junho de 2015;

h. contratos de prestação de serviços celebrados nos dois meses que antecederam o pedido de recuperação, exceto em relação à empresa Metalúrgica Bonofre Ltda. em 1º de junho de 2015 (fls. 1528/1543).

A meu entender, como se verá, as omissões foram propositadas, a fim de camuflar a real inviabilidade econômica da empresa, formar e apresentar um “plano de recuperação” inexecutável, portanto, viciado, no tocante à sua legalidade, muito embora o Juízo, *ab initio*, oportunizou à Recuperanda o momento próprio, para apresentação de seu plano de recuperação, que deveria ser apto a superar a crise narrada na exordial, em conformidade com as exigências legais.

Contudo, adotou postura incompatível, com aquela empresa que, em verdade, possui condições de superar a situação-problema, e que procura agir atento à legislação, especialmente, no período em que o Judiciário, representando o Estado, é chamado a intervir nos negócios privados, porquanto o processo, em si, e a sobrevivência ou não da empresa, repercuti, seriamente, nos anseios da sociedade, ao menos, local.

Malgrado ter alegado urgência na venda de imóveis - a fim de pagar débitos trabalhistas e injetar valores na sua atividade produtiva (fls. 1819/1821) -, mesmo ciente de que o Juízo indeferiu o pedido, mas autorizou a discussão em assembleia (fls. 2759/2762), não procedeu à publicação do Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores, referente às datas, as quais ela mesma sugeriu, 26/01/2016 e 02/02/2016, motivo pelo qual acabou redesignada, para os dias 12/02/2016 e 29/02/2016 (fls. 2870; 2978; 2988/2989; 3172/3173; 3174; 3180), e acarretou a demora na realização das assembleias de credores,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

postergando decisões importantes, sobre sua função econômica e social, mas, depois, já se descobriu que estava com suas atividades sendo paralisadas, porque sequer pagava as contas de energia elétrica junto as mais diversas fornecedoras, com inclusão de créditos retardatários desse setor, avolumando muito mais sua dívida inicialmente declarada.

Repara-se que, tanto na primeira convocação (12/01/2016), como na segunda (29/02/2016), os credores não aprovaram o Plano de Recuperação apresentado. Naquela, inexistiu quórum (fls. 3364/3403 e 3428/3460); na última, foi rejeitada a alienação de ativos permanentes, mas os trabalhos foram suspensos até 09/05/2016, a pedido da Recuperanda, a fim de que apresentasse um novo Plano de Recuperação mais factível, eis que o representante da Recuperanda, Dr Roberto Keppler, naquela oportunidade, narrou a situação atual do setor automobilístico, com forte queda das vendas e fechamento de empresas, em razão da redução da produção do setor; diante disso, afirmou que o plano anteriormente apresentado não era mais factível (fl. 3470 – terceiro parágrafo), e disse precisar de um prazo de 120 (cento e vinte) dias, para apresentar um novo plano, além da aprovação da alienação de bens. Seguiram-se diversos questionamentos dos credores presentes (fls. 3466/3475).

Essa situação, por si, já afronta o disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05, pois não se compreende possível a Recuperanda apresentar um “Plano de Recuperação”, dentro do prazo legal, mas - depois de prejudicar a realização das duas primeiras assembleias de credores (porque não efetivou a publicação dos editais), e redesignar datas compatíveis, juntamente com a Administradora Judicial -, vir a alegar que o Plano apresentado não é mais adequado, deixando de submetê-lo à votação.

Sequer a Recuperanda compareceu na Assembleia munida de novas opções factíveis. Cumprira-lhe, desde logo, ao apresentar seu plano nos autos, analisar melhor o mercado, suas condições e interesses dos credores, para, se o caso, na Assembleia Geral pudesse, apenas, promover ajustes passíveis de aceitação.

Contudo, soma-se a isso, o fato de que naquela assembleia, claramente, a Recuperanda adotou uma postura procrastinatória ao pedir mais 120 dias, com a finalidade de preparar novo Plano. Mas, como se acrescentará, a conduta continha, por trás, engenho ilegal a desprovido de ética e moral, consistente, também (e somente depois notado), em aumentar o caos financeiro dos trabalhadores, outros credores e suas expectativas, a ponto de,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, .. Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

4096

finalmente, lograr a provação de um “plano” eivado de ilegalidades.

Pior, resta patente a completa ausência de compatibilidade do plano alterado e aprovado ilegalmente, com a capacidade de a Recuperanda prosseguir sua atividade, porquanto, em resumo:

- a. dispensou de funcionários - segundo a inicial, eram 321, foram reduzidos, paulatinamente, a 252, e, agora, segundo informações do Sindicato dos Trabalhadores, repassada à Administradora Judicial, não ultrapassam 40 -, sem o pagamento das verbas rescisórias, originando habilitações de créditos extraconcursais, embora tenha mencionado na exordial que pretendia a manutenção do maior número possível de empregos (fl. 12 – último parágrafo; 1802/1805; 3159/3165; 3198/3202);
- b. não pagamento de 13º salário dos trabalhadores;
- c. suporta corte no fornecimento de energia elétrica, diante de seu inadimplemento contratual junto à fornecedora CPFL e perante outras inseridas no sistema fechado da CCEE (Câmara de Comércio de Energia Elétrica), decorrendo a habilitação de vultosas quantias de créditos relacionadas ao produto (fls. 2885; 2952/2954; 2975);
- d. Malgrado tenha concordado com a proposta de honorários provisórios da Administradora Judicial, no importe mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como o reembolso das despesas, não efetuou o pagamento devido; apenas, solicitou o parcelamento, nos idos de dezembro de 2015, contudo, pagou somente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e nada mais até os dias atuais, mesmo advertida, nos termos do inciso V, do artigo 64, da lei 11.101/2005 (fls. 1812; 2946/2947; 2975; 3174);
- e. não entregou à Administradora Judicial de documentos contábeis referentes, por primeiro, ao último quadrimestre de 2015, mas nada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

4095

apresentou até o momento; escondendo, assim, o recebimento de ativos e o pagamento de passivo;

- f. ausência de prova de que tenha adimplido os impostos inerentes à sua atividade (compromisso inserido na peça de ingresso – fl. 12), inclusive, em relação aos trabalhadores, durante o período de 180 dias de suspensão das ações movidas contra si, não obstante intimada a tanto;
- g. notícia de dívidas fiscais, não refutadas, com a União Federal e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no patamar aproximado de R\$ 447.269.109,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões, duzentos e sessenta e nove mil e cento e nove reais – fls. 3727/3751) e R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais fls. 3150/3151), respectivamente, aliada à ausência de explicações sobre a forma pela qual serão adimplidas;
- h. ausência de real defesa, em processo judicial de reintegração de posse, consoante a dois geradores de energia elétrica, que teria contratado, verbalmente, em 11/12/2015, portanto, após o deferimento do processamento do processo de recuperação, onde alegou a devolução dos bens sem provas, que acabou julgado procedente o pedido, com o registro da MM Juíza prolatora do julgado, que estranhava a não presença da Recuperanda naquele feito, para esclarecer o contrato, em especial, devido sua condição econômica e que poderia ficar privada da continuidade da atividade empresarial (fls. 3817; 4042/4048).
- i. mantém paralisadas suas atividades de produção, à míngua do fornecimento de energia elétrica, quer no mercado aberto, fechado ou através de geradores, ante ao seu insistente inadimplemento contratual junto aos fornecedores (fls. 3753/3754).

Em decorrência, não se vislumbra possível a averiguação do preenchimento dos incisos II e III, do artigo 53, da Lei 11.101/2005, ao se observar o contido nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
 Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

14096

letras acima enumeradas, dentre outros fatores que seguirão descritos e analisados nesta decisão, nem se permite acreditar nos meios de recuperação, como exige o inciso I, do mesmo dispositivo.

Retrata o contido na letra “g”, nesse momento, inexistir dúvidas de que a Recuperanda, na emenda da inicial, por determinação do Juízo (fl. 1440 - item “4” - e fl. 1441), tentou esconder a real situação de inadimplência junto às Fazendas, uma vez que trouxe valores módicos (total não superior a R\$ 16 milhões) se comparados com a real dívida noticiada nos autos, que ultrapassa o patamar de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais - fls. 1444/1446 e 1450).

Comporta maiores comentários os fatos narrados na letra “h”, porque ao não conseguir energia elétrica no mercado, utilizava geradores, para suprir sua necessidade operacional e administrativa (conforme mencionado pela Recuperanda à fl. 3237), mas firmou um estranho contrato verbal de locação de dois geradores, e, também, não adimpliu o contrato; simplesmente alegou, ao Juízo daquela causa, que já havia devolvido os bens, em total postura de má-fé, até porque o pedido de reintegração foi julgado procedente com deferimento de liminar.

Nesse cenário, a meu juízo, razão já assistia aos credores que peticionaram às fls. 3591/3600, instante em que pugnaram pela convolação da recuperação em falência, sob os sólidos argumentos de que a Recuperanda: protelava a satisfação dos seus direitos, mencionando a não publicação dos editais de convocação das assembleias; permitia o surgimento de novas dívidas; não trouxe o plano apresentado nos autos para votação; e não dispunha de viabilidade econômica para prosseguimento de sua atividade.

Portanto, inicialmente, tenho que ao não apresentar para votação o “plano de recuperação” juntado aos autos, a Recuperanda ofendeu, frontalmente, o inciso II, do artigo 73, da Lei 11.101/05. Vejamos:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - (...);

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

74097

Nesse passo, a ofensa ao mencionado dispositivo “salta aos olhos”, pois o prazo previsto no artigo 53 da mesma Lei é de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação.

Em que pese a Recuperanda ter pleiteado nova oportunidade para apresentar outro plano, percebe-se, na verdade, o engenho pernicioso de procrastinar a situação de penúria dos credores e buscar uma real liquidação informal, com a venda de patrimônio, paulatinamente.

Evidente que a Recuperanda praticou abuso de direito, ao adotar postura leviana e ilegal, posto que se valeu do desespero dos credores, em especial, dos trabalhadores, a fim de prolongar a péssima situação que se encontravam e buscar o convencimento de que a proposta de venda dos bens imobilizados, com parte da verba revertida à atividade, seria a melhor solução, para que pudessem receber algum dinheiro, no lugar de se aguardar o produto auferido pela alienação em sede de falência. Obviamente, a votação acabou influenciada e viciada.

Isso acabou revelado e cristalizado na própria manifestação da Recuperanda à fl. 4027: *“Ademais, decretada a falência, muito provavelmente ninguém receberá, porque V.Exa. sabe tanto quanto nós que os processos falimentares no Brasil só privilegiam os custos da própria falência e raramente beneficiam ou pagam algum credor”*.

Tenho que o entendimento da Recuperanda acima pode encontrar eco nas situações em que se aguardou demais a decretação da falência, apostando numa recuperação judicial – aliás, como muito bem salientado pela Administradora Judicial e pelo Ministério Públicos em seus lúcidos pareceres -, que se travestia, na realidade, de liquidação informal da recuperanda, desvio ou perecimento de patrimônio, de maneira a prejudicar credores.

Todavia, aqui não se acredita.

Esclarece-se, por oportuno, todos os atos processuais foram praticados com extrema celeridade, justamente, em razão da situação enfrentada pelos envolvidos, mormente, os trabalhadores. Prazos fixados aos envolvidos, com brevidade de resposta, mediante transmissão por e-mail institucional do Juízo (além do original seguir via protocolo integrado), e decisões judiciais céleres, a maioria irrecorrida, visando minimizar os impactos da insegurança e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
 Monte Alto-SP - E-mail: montcalto1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

4098

prejuízos decorrentes da mora.

Malgrado esse comportamento, o Juízo, por vezes, não conseguiu proferir decisão, diante da quantidade de intervenções e juntadas advindas nos autos, por ex.: fl. 3726/3726v.

Em consequência, chegou-se à uma votação assemblear “anômala”, antes que se pudesse decidir sua legalidade de realização, em especial, quanto à necessidade e convocação.

Mas com a realização da referida assembleia, acabou por sedimentar sua convicção a respeito da conduta ilegal e costumeira adotada pela Recuperanda. Ao final, a conclusão técnica da Administradora Judicial, Ministério Público e do Juízo acabou única. Percebeu-se a formação do plano de recuperação dotado de ilegalidades, caracterizado por ser inexequível, característica que o torna, igualmente, ilegal. Vejamos.

A bem da verdade, como dito e ainda se verá, quem tardou foi a Recuperanda que não publicou os primeiros editais, para que as assembleias acontecessem em dezembro de 2015. Depois, tentou aprovar 120 (cento e vinte) dias, para apresentar um “novo plano”, isso no momento da segunda assembleia. Depois, apresentou “planos” modificados, pois os juntados mostravam-se repletos de vícios de legalidade e, mesmo assim, o último perdurou ilegal. Essa conduta, noutro prisma, não se harmoniza à sua alegação de que precisava, rapidamente, formar caixa, através da venda de ativos, como única expressão de solver parte das dívidas trabalhistas e lograr uma porção destinada à viabilização da sua atividade.

Puro engenho de engodo.

Então, calha o entendimento final do Ministério Público, no sentido de que se deve, judicial e prontamente, alienar os bens discutidos na assembleia, com as devidas cautelas mencionadas no parecer, visto que permitirá imprimir celeridade no pagamento dos créditos, ao menos, grande parte dos extraconcursais e trabalhistas, evitando o perecimento do bem e dilapidação de patrimônio, além de contribuir para minimizar a situação social de tais credores.

Nesse contexto, até aqui, restaram demonstradas as primeiras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
 Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ilegalidades cometidas pela Recuperanda, que permite ao Juiz decretar a falência, ante a não apresentação do plano de recuperação, levando-se em conta, ainda, que aquele apresentado, sobreveio em afronta à legislação, nos termos sobreditos.

Malgrado essa constatação, temos outras.

O mesmo artigo 53 da Lei, prevê os requisitos que devem compor, necessariamente, ao plano de recuperação:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Ao se analisar o chamado "Plano de Recuperação Judicial Alterado" (fls. 3677/3725), não se constata a possibilidade de se averiguar a veracidade das informações, quanto: à alegação negociação individual com os trabalhadores e passivo previdenciário; a ampliação da base de fornecedores e prazos de pagamento de matérias primas e insumos; investimentos em equipamentos e sistemas cíclicos de produção; redução de custos de refugo interno e devolução de clientes; crescimento do faturamento de 30% e redução das perdas em mais de 60%; perdas adicionais de 20% em relação a 2014, tocante às vendas totais em 2015; deterioração do mercado e agravamento da crise no período de janeiro a novembro de 2015.

Isso porque, não obstante intimada mais de uma vez, com as advertências legais, a Recuperanda não apresentou os livros contábeis, comprovantes de tributos e contribuições posteriores ao pedido de recuperação, requeridos pela Administradora Judiciária (fls. 3244/3247; 3339/3341 e 3414/3418); postura que inviabilizou a aferição de toda situação, logo, não se pode atribuir crédito aos documentos produzidos unilateralmente pela Recuperanda a título de Balancete Analítico, mesmo porque não trouxe a análise até fevereiro de 2016 e nem as atividades desenvolvidas, no período entre o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial e os dias atuais, observação esta, feita pela Administradora Judicial (fls. 3690/3697), nem acreditar nos meios de recuperação. Aliás, grande parte do "plano" discrimina de maneira genérica tais meios,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em desrespeito à discriminação pormenorizada exigida pelo inciso I, do artigo 53, da Lei de regência.

Impende remeter o leitor a todas a criteriosa análise da Administradora Judicial a tal respeito às fls. 3759/3766, que pugnou, ao final, pela modificação também desse plano.

Agora, junta-se um quadro sobre a evolução, por enquanto, apurada, quanto à dívida da Recuperanda:

1) Quadro inicial de credores

TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE I - TRABALHISTA	R\$	12.344.107,28
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$	9.169.125,55
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	R\$	15.286.829,46
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE IV - ME E EPP	R\$	1.219.449,97
TOTAL GERAL DE CRÉDITOS	R\$	38.019.512,26

2) Quadro de Credores Administradora Judicial (artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005):

TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE I - TRABALHISTA	R\$	13.327.777,56
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$	1.207.750,00
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	R\$	18.160.934,12
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE IV - ME E EPP	R\$	1.292.404,27
TOTAL GERAL DE CRÉDITOS	R\$	33.988.865,95

3) Quadro de Credores Atual (considerando o julgamento dos incidentes e habilitações de crédito):

Sem a inclusão dos créditos das empresas de energia elétrica:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
 Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

4101

TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE I - TRABALHISTA	R\$ 13.708.874,96
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ 1.798.439,11
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 17.570.245,01
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE IV - ME E EPP	R\$ 1.292.404,27
TOTAL GERAL DE CRÉDITOS	R\$ 34.369.963,35

Com a inclusão dos créditos das empresas de energia elétrica:

TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE I - TRABALHISTA	R\$ 13.708.874,96
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ 1.798.439,11
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 37.547.536,42
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE IV - ME E EPP	R\$ 1.292.404,27
TOTAL GERAL DE CRÉDITOS	R\$ 54.347.254,76

Obs.: Encontra-se pendente de julgamento incidente processual da **CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE**, a qual persegue a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito pelo valor de R\$ 26.728.551,33 (vinte e seis milhões, setecentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), na classe III (incidente processual nº 0000935-47.2016.8.26.0368). Em caso de procedência, o quadro de credores terá a seguinte situação:

TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE I - TRABALHISTA	R\$ 13.708.874,96
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ 1.798.439,11
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 64.276.087,75
TOTAL DE CRÉDITOS CLASSE IV - ME E EPP	R\$ 1.292.404,27
TOTAL GERAL DE CRÉDITOS	R\$ 81.075.806,09

4) Total de Créditos Trabalhistas extraconcursais: R\$ 209.552,88.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

24102

- 5) Passivo fiscal informado no primeiro edital (artigo 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005): R\$ 16.827.792,86.
- 6) Passivo fiscal da União Federal (fls. 3.727/3.751): R\$ 447.269.109,00.
- 7) Passivo fiscal do Estado de São Paulo (fls. 3150/3151): R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

De qualquer forma, o endividamento noticiado, como “Resultado Líquido Operacional do Exercício” de 2015, no patamar **negativo** de R\$ 25.177.616,10, somado à dívida em evolução no processo (mais de R\$ 54.000.000,00 – cinquenta e quatro milhões de reais), acrescidos do passivo fiscal na ordem superior a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), piorado pela paralização da empresa, por falta de energia elétrica, mais os fatores mencionados às fls. 3702/3707, retratam a inviabilidade da empresa em prosseguir em sua atividade, não demonstrada aos credores na dita “assembleia anômala”. Essa condição, por si, afasta a conjectura do almejado e ilusório faturamento possível de até “R\$ 120 milhões em vendas anuais, sem requerer qualquer investimento adicional, a não ser o previsto em manutenção de máquinas e equipamentos, já inclusos nos fluxos de caixa apresentados no Plano de Recuperação Inicial da empresa”, conforme item “4.3” de fl. 3714, do “plano”. Traduz, acrescente-se, violação dos incisos II e III, do artigo 53, da Lei 11.101/2005.

Também, como se infere das “Projeções” trazidas pela petição inicial, com o fito de demonstrar a viabilidade da recuperação, desse logo, restou frustrada a expectativa de superávit de R\$ 1.518.750,00, para 2016, levando-se em conta as próprias informações prestadas pela Recuperanda a respeito de sua situação precária que evoluiu, aliada, repita-se, a ausência de documentação comprobatória do adimplemento de impostos, demais obrigações e renda auferida.

Ademais, os fluxos de caixa, antes apresentados, estão comprometidos em sua credibilidade, porque a Recuperanda, durante a segunda assembleia, não apresentou o plano que enviou primeiramente aos autos, justamente, sob argumento de que a modificação do mercado tornou aquele plano não factível.

Assim, não se pode aprovar um plano ou homologá-lo, repleto de ilegalidades, vícios, ferindo o equilíbrio entre o devedor e seus credores; destaca-se, com previsão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de pagamento do passivo fiscal, mediante aposta de uma possível legislação futura que venha possibilitar o parcelamento de tão elevada quantia ou destinação de 2% de seu lucro líquido (último plano traz essa previsão); tudo sem que a Recuperanda demonstrasse, realmente, a fonte de recursos que suportariam a previsão contida no plano, haja vista que se alcançado a previsão de renda obtida pela alienação dos bens (R\$ 22.000.000,00), somente 10% seria injetado na empresa, logo, a Recuperanda não evidenciou, onde iria aplicar tal verba, a ponto de recuperar a saúde mínima de sobrevivência de sua atividade, até porque a quantia exibe-se diminuta frente à dívida formada, por exemplo, junto aos fornecedores de energia elétrica e nem se sabe ao certo a existência de insumos ou matéria-prima para a realização de sua atividade.

Por isso, fala-se em liquidação informal, porquanto se prevê a possibilidade, depois, de nova alienação de ativos, voltados para semelhante postura, e assim por diante.

Aliás, é do conhecimento do Juízo, a existência de inúmeras ações de execução fiscal, onde a Recuperanda, no passado, desde 1995, e que perduram até o presente, (fls. 410 e 423, p. ex.), acabou por celebrar parcelamentos dos débitos fiscais, mas não os adimpliu. Para exemplificar, enumero os Processos 3711-74.2003; 1618-70.2005, 4007-28.2005, que espelham essa verdade, e trazem no polo passivo, inclusive, os sócios da Recuperanda como devedores solidários. Aliás, nesses processos, depositavam cerca de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, para argumentar que teria aderido ao sistema de financiamento, mas a Fazenda, de pronto, repudiava a conduta ardilosa, porquanto a dívida ultrapassava, ao menos em dois, milhões de reais, e, no outro, centenas de milhares.

Não se acredita, pois, nessa expectativa de adimplemento fiscal, tampouco nas projeções e propostas.

Outra situação estranha é observada no fato de que o imóvel no valor de R\$ 24.000.000,00 e sua alienação - denominado pela Recuperanda, como *um facilitador indiscutível do cumprimento do plano de pagamento da recuperação* -, pende em litígio judicial (fl. 3715). Inobstante a Recuperanda ter a vitória como certa naquele feito, falta-me compreensão da segurança jurídica em se homologar a aprovação do "plano", com tamanha incerteza, não tão somente de sucesso, mas também de tempo, previsão. Igualmente, diga-se, em relação aos créditos que pretende receber da Eletrobrás.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
 Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

14204

Ainda, soma-se que sequer há prova de parcelamento do FGTS junto à Previdência, como alegado no item “5.1” da fl. 3717.

O terreno é movediço. Inimaginável o cumprimento da proposta contida no item “5.2”, da mesma folha, porque se o mercado desfavorece, a dívida está em evolução, a empresa paralisada, não se encontra forma de acreditar que a Recuperanda consiga pagar R\$ 1.166.666,67 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), a cada trimestre, durante 6 parcelas de mesma quantia, para saldar credores da Classe I.

Ora, se a Recuperanda disse que a única forma de pagar credores e de prosseguir sua atividade depende da alienação dos tais bens, e que os acionistas não pretendem desembolsar ativos (fl. 3707 – último parágrafo), inacreditável a proposta trazida à baila, mesmo porque deixou de apresentar a fonte de tais recursos e suas projeções antes otimistas, como visto, não foram reproduzidas na prática.

Lembra-se que a Recuperanda noticiou a queda de faturamento no patamar de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em 2014, quando comparado a 2013, e queda mais acentuada em 2015 (fl. 3130), oportunidade em que, através da petição datada de 14/12/2015, requereu a reconsideração deste Juízo, a fim de determinar que a fornecedora de energia voltasse a lhe atender, mas a decisão anterior acabou mantida (fl. 3132).

Adita-se que o pedido de pagamento dos credores da Classe I, em até 3 (três) anos (fl. 3718), fere de morte o disposto no parágrafo único, e *caput*, do artigo 54 da Lei 11.101/2005:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Para se por uma "pá de cal" sobre o assunto, quanto à imprestabilidade do "plano", mostra-se descabível, por ser extremamente prejudicial ao adimplemento das obrigações que pretende assumir, a previsão de que uma vez homologado o plano, item "5.5" de fl. 3722: *"acurretará a automática, irrevogável e irretroatável liberação e quitação de todos os garantidores, solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito..."*.

Embora a aprovação do plano implique em novação, e sujeita o devedor e os credores, as garantias devem permanecer, salvo consentimento expresso dos credores que as detém, conforme dispõe o *caput*, do artigo 59, da lei 11.101/2005:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. (destaquei).

Fosse séria a proposta, o "plano", jamais a Recuperanda, pessoa jurídica, traria previsão de liberação das garantias e obrigações dos sócios juntos aos credores. Fácil o raciocínio: se pretende cumprir o plano e este é plausível, exequível, os sócios não estariam manipulando a empresa nessa vontade liberatória; segundo, a retirada de garantias enfraquece a aceitação do plano, razão pela qual não seria interesse da empresa trazer tal previsão.

Logo, num cenário todo desfavorável à empresa Recuperada, parece-me que a vontade dos sócios não está na superação da crise e recuperação da empresa, posto que visualizaram essa impossibilidade, mas, sim, pretendem minimizar prejuízos aos seus respectivos patrimônios, esses comprometidos em variadas ações judiciais na qualidade de garantidores, devedores solidários etc.

A meu entender, prestigiar o "plano" aprovado, dentre outras consequências danosas, é permitir e chancelar a ilegalidade, o calote a tantos outros credores, inclusive, o Fisco Estadual e Nacional, há anos prejudicados pela insistente postura inadimplente da empresa Recuperanda, além de incentivar posturas semelhantes por outras empresas igualmente devedoras. Em decorrência, anoto, por oportuno, outra ilegalidade do "plano", ao se ofender os incisos do artigo 53 e artigo 59, *caput*, da Lei 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16) 2242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse entendimento:

"Mais importante ainda, é notar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis.

Conforme já visto, as estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis.

E mais.

O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva" (Costa, Daniel Cárnio - COMENTÁRIO S COMPLETOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS -, Vol. 1, pgs. 22/23, Ed. Juruá, Curitiba/PN: 2015).

Ainda:

É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Mas tudo isso só faz sentido se for bom para o interesse social.

O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.

Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social².

Ressalta-se, a Recuperanda, em resposta ao pedido da Administradora Judicial, mais uma vez, alterou seu plano e apresentou “Plano de Recuperação Judicial Alterado Versão II” (fls. 3798/3813 e 3829/3844), mas os vícios persistiram e foram incrementados; deixou expresso que “permanecem os termos e condições apresentados no Plano de Recuperação Judicial Alterado em 30/03/2016”, tanto no que concerne “Procedimentos para Pagamentos”, como “Disposições Gerais da Proposta aos Credores” (fls. 3812).

Agora, além daquilo já previsto, em resumo, previu: que embora colocará a vendas todos os seus ativos não operacionais descritos, cada venda será efetivada, num período de até 12 (doze) meses, o valor líquido apurado será proporcionalmente dividido entre todos os credores da Classe I e os credores trabalhistas extraconcursais, até a liquidação total de seus créditos; 10% do valor apurado em cada venda será destinado à empresa para restabelecer suas operações; a destinação de 2% de seu faturamento líquido para pagar a dívida fiscal, dentro de um programa de financiamento, postura esta que já foi repudiada por este Juiz, eis que a proposta é de natureza unilateral e incerta, mostra-se, pois inexecutável; deságio de 50% para pagamento dos credores da Classe III, com carência de 120 meses, em prazo de 120 meses, dentre outras.

Neste momento, merece a derivação a um parênteses, para esclarecer o entendimento do juízo, de que se não fosse o caso patente de decretação da falência, seria acolhida a tese da empresa Energia, a qual pleiteou a nulidade da última assembleia de 09/05/2016, porquanto foram tantas as modificações nos malfadados “planos de recuperação”, que, realmente, exigiria nova publicação de editais e convocação assemblear, como se fosse o primeiro a ser apresentado, pois a inércia de comparecimento de credores nas duas primeiras, refletia a postura inerente ao primeiro “plano” apresentado, mas não se pode ter que não desejariam participar da última, diante de tamanhas alterações, lembrando que o § 3º, do artigo 56, da Lei 11.101/2005, não permite modificação do plano, em detrimento de credores não presentes na assembleia.

Entretanto, uma vez que não houve outras irresignações pela

² Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-viabilidade-da-atividade--empresarial-como-pressuposta--da-sua-recuperacao-judicial/10374>>. Acesso em: 10 abr 2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
 Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ausência de publicação e convocação, e que a pretensão da empresa Energia era votar contrário ao plano, ou seja, visava à falência, tenho que o presente julgado afastou a sua alegação de prejuízo.

Fechados os parênteses.

A Administradora Judicial censurou a conduta da Recuperanda ao não pagar a composição feita, em relação aos seus honorários, visto que das quatro parcelas do acordo, apenas, adimpliu uma, e nada mais pagou desde então, ou seja, desde o início da recuperação, somente honrou uma parcela da somatória dos primeiros meses até dezembro de 2015 e até agora nada mais. Salientou a Administradora que se a Recuperanda não tinha condições de honrar os honorários, sem a alienação de ativos, jamais deveria ter celebrado acordo de parcelamento da dívida extraconcursal formado, porque já sabia da situação e agiu com intuito meramente protelatório ao firmar o pacto. Acrescentou que a Recuperanda sequer honrou o pagamento de dívidas trabalhistas extraconcursais, dentre outros compromissos pecuniários, situação que afirmou beirar à má-fé, além de demonstrar irresponsabilidade administrativa, negocial e gerencial. Tocante ao passivo fiscal, a Administradora impugnou a pretensão da Recuperanda em se valer de uma forma de parcelamento inexistente no mundo jurídico. Respeitante ao novo “Plano de Recuperação Judicial Alterado Versão II”, disse que não respondeu aos questionamentos elencados pela Administradora às fls. 3759/3766. Esclareceu que não houve menção da atual situação econômico-financeira, omissão que inviabiliza a votação dos credores em assembleia; ainda, mencionou outras omissões no referido plano (ausência de forma de tratamento dos credores trabalhistas concursais, aos credores das classes II, III e IV, quanto à incidência de juros e/ou correção monetária), postula que torna a disposição nula, conforme entendimento do E. TJSP. Além disso, registrou que permaneceu a nulidade contida na cláusula de liberação dos garantidores e devedores solidários da Recuperanda, em razão da previsão insculpida no artigo 59 da Lei 11.101/2005.

Por fim, concluiu a Administradora Judicial que a Recuperanda não reúne condições de viabilidade e sucesso de seu pedido de recuperação, e deve mesmo falir, abrindo espaço, para que outras empresas saudáveis ocupem com mais competência e competitividade essa porção do mercado, ressaltando que a Recuperanda descumpriu o disposto na Assembleia Geral de Credores realizada em 29/02/2016, ao apresentar mencionado Plano de Recuperação (fls. 3846/3850v e 3865/3874).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
 Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

14109

Destarte, nota-se que a Administradora Judicial indicou ilegalidades que fulminam o “plano”, bem como apontou o descumprimento da disposição traçada na assembleia anterior (29/02/2016).

O Ministério Público, também, ofereceu parecer, no sentido de que a Recuperanda não possui condições de seguir com a atividade produtiva, e o caminho é a decretação da falência. Salientou que embora três diferentes planos de recuperação tenham sido apresentados, nenhum deles forneceu base suficientemente segura para que os credores pudessem avaliar corretamente a real situação financeira da empresa, tampouco a viabilidade das propostas de pagamento formuladas; apontou que na última versão persistem cláusulas inexecutáveis, por afronta direta à legislação vigente, como exemplo, o pagamento de credores trabalhistas concursais e extraconcursais em prazos superiores a um ano (fls. 3842), que se mostra incompatível com o disposto no artigo 54 a Lei 11.101/05, além daquela cláusula liberatória dos coobrigados e devedores solidários da Recuperanda. Apontou postura incompatível com a alegada intenção de seguimento, na medida em que: demitiu trabalhadores e não efetuou o pagamento rescisório, decorrendo diversas habilitações de créditos extraconcursais e aumento do passivo; não pagou sequer os honorários da Administradora Judicial, em evidente má-fé ao formular parcelamento que já sabia, de antemão, que não poderia cumprir; não apresentou cópia eletrônica do livro diário de 2015, inviabilizando a apuração de seu faturamento, imprescindível para que a massa de credores pudesse aquilatar sua atual situação financeira; e paralisou suas atividades, comprometendo sua fonte de receitas.

Não bastasse isso, o Ministério Público ressaltou, ainda, o acúmulo de astronômico passivo fiscal, que alcança a cifra de R\$ 447.269.109,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões, duzentos e sessenta e nove mil cento e nove reais) perante a Fazenda Nacional (fls. 3729/3752) e ultrapassa o patamar dos R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) junto ao Fisco Estadual (fls. 3150/3151), montantes que derivam de anos de inadimplência, mantido mesmo após o deferimento do pedido de recuperação, deixando entrever que a sonegação fiscal, para além de prática pontual, ditada por dificuldades financeiras, tornou-se parte do processo produtivo, como verdadeiro *modus operandi* da atividade empresaria desenvolvida pela devedora.

Concluiu o *parquet* que a recuperação não se mostra apta ao cumprimento do seu objetivo e, portanto, a quebra exhibe-se como medida mais adequada, para resguardar os interesses dos credores, mesmo porque a Recuperanda não enfrenta uma crise



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
 Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

14210

financeira transitória, de mera liquidez, mas um quadro de desequilíbrio patrimonial profundo, agravado seriamente pela administração ineficiente e desidiosa de seus gestores. Trouxe recente julgado da 1ª Câmara Reservada de Falência e Recuperação Judicial, a fim e ilustrar sua convicção.

Assim, pugnou para que seja decretada a conversão da recuperação judicial em falência (fls. 3852/3860).

No Agravo Instrumento provido pelo E. TJSP, às fls. 3875/3879, o d. Relator já observava que a Recuperanda não adotava postura louvável: *"Tudo está a indicar que a conduta da agravante nos autos não está sendo louvável, mas não se pode puni-la por ter apresentado o referido recurso. A punição que eventualmente a recorrente poderá receber deve ser consequência de efetiva postura indevida manifestada no processo ou fora dele, mas que nele repercutam (como parece vir observando o Administrador Judicial) "*.

Ato contínuo, sobreveio a Ata de Assembleia Geral de Credores, realizada em 09/05/2016, onde foi aprovado o malfadado "Plano de Recuperação" - repita-se, eivado de ilegalidades -, este indicando, como principal forma de viabilizar a continuidade da atividade empresarial, a alienação de bens imóveis que, *in tese*, alcançariam o montante de R\$ 22.215.000,00 (fls. 3880 e 3811).

Percebe-se que a Recuperanda admitiu a formação de passivo extraconcursal, decorrentes da relação trabalhista (fl. 3913 e 3916/3933), e se reuniu com o Comitê de Credores, antes de trazer a última proposta, mas somente se firmou na fixação de valores devidos e pagamento proporcional dos créditos deles, com a venda de ativos, mas desprovido de qualquer segurança a respeito dos valores obtidos pela futura alienação de bens e, ao final, com desrespeito à normatização, quanto à ordem de pagamentos, eis que previram o rateio do restante da verba proveniente da venda, em desobediência ao direito preferencial dos créditos trabalhistas extraconcursais (fls. 3914/3933).

Devido à decisão de fl. 3953, sobrevieram novas manifestações.

A empresa credora Ultra Máquinas Comercial de ferramentas Ltda manifestou-se nos autos de forma contrária ao novo plano (fls. 3989/3991), uma vez que não deseja suportar o deságil de 50% de seu crédito, com carência de 21 meses para pagar após a aprovação do plano e saldo em 144 parcelas mensais, classificando a proposta como calote judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A Administradora Judicial tornou, após fazer uma digressão sobre os argumentos iniciais da Recuperanda em seu pedido inaugural de recuperação, sintetizou a evolução gigantesca do passivo, desde verbas trabalhistas concursais e extraconcursais, até a grandiosidade das dívidas fiscais perante as Fazendas Estadual e Nacional, sem deixar de mencionar que a Recuperanda não apresentou a solução às questões antes trazidas pela Administradora. Ressaltou que mesmo alcançada a expectativa na alienação dos bens, pouco mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) lhe seriam destinados (eis que o restante seria empregado no pagamento de créditos trabalhistas), logo, não faria frente à necessidade operacional de se pagar débitos extraconcursais com energia elétrica, pois está paralisada justamente porque deve aos fornecedores desse produto essencial à empresa. Ainda, teria que comprar matéria prima, e continuariam paradas suas atividades até a venda dos bens, razão pela qual traz conjecturas sobre a forma que a empresa poderá fazer frente à dívida tributária, se na época em que dispunha de centenas de trabalhadores não conseguiu e agora está com pouco mais de três dezenas de funcionários.

Em sua lúcida análise, a Administradora Judicial classifica a conduta da Recuperanda, dentro do contexto do plano apresentado, como verdadeira liquidação informal e que a falência é o destino natural dela, eis que se pretende é quitar, apenas, parte do débito trabalhista.

Nessa visão, a Administradora Judicial, novamente, conclui que a Recuperanda não reúne condições que impliquem na viabilidade e sucesso de seu pedido de Recuperação Judicial, porquanto, enfatiza, o plano é inexecutível.

Consignou, por fim, que conhece o entendimento jurisprudencial de que compete aos credores a verificação do plano apresentado, condições e forma de pagamento, restando somente ao órgão judicial o exame da legalidade. Todavia, no caso em tela, entende que a absoluta inviabilidade do plano afronta sim a legalidade (fls. 4004/4016v).

Razão assiste à Administradora Judicial, neste particular, isto é, se a norma prevê que é obrigação da empresa que pretende a recuperação demonstrar a viabilidade econômica, ao não apresentar o plano ou trazê-lo, tardiamente e, mesmo assim, totalmente inexecutível, a decorrência jurídica é que infringiu a imposição legal. Não se cuida de mero reparo no plano - até porque alegou que faria isso ao retirar o primeiro plano de votação -, cuida-se, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

4112

fato e de direito, de imprestabilidade total do plano, quer oriundo da não efetividade da retomada de atividade econômica e pagamento de credores, quer na violação dos preceitos legais na sua formação.

A credora Energia Sustentável do Brasil S/A, peticionou, para pedir a declaração de nulidade da Assembleia Geral que aprovou o plano, sob argumento de que não houve ampla divulgação sobre a realização da Assembleia na data-preestabelecida. Disse que jamais aprovaria o referido Plano em meio às pendências levantadas e não solucionadas, em relação à manifestação do Administrador Judicial (fls. 4017/4020 e 4032/4038).

Tais questões, embora resolvidas acima, implicaram na decisão de fl. 4021, que determinou nova manifestação da Recuperanda, Administradora Judicial e do Ministério Público.

A Recuperanda refutou a alegação de nulidade, sob argumento de que as peticionantes estavam presentes na Assembleia, onde foi autorizada a realização de outra, oportunidade em que saíram cientes da data em que ocorreria. Ainda, demonstrou estranheza que credores de vultosas somas, não possam ter tido o cuidado de comparecer ou ao menos verificar junto ao Administrador Judicial se a data aprovada anteriormente pelos credores havia sido alterada ou suprimida. Acrescentou que o posicionamento de tais credoras evidencia abuso do direito de voto, visto que desmerece todo o conjunto de trabalhadores e demais credores (fls. 4024/4025 e 4061/4062).

Também, às fls. 4026/4029 e 4057/4060, a Recuperanda posicionou-se em face do parecer da Administradora Judicial, tocante à decretação de falência. Sustentou que o Plano foi aprovado pelos trabalhadores, após construção conjunta, pois entendem que quitados os passivos principais e com um pouco de recursos a atividade poderá se recuperar. Argumentou que decretada a falência, provavelmente, ninguém receberá, visto que os processos falimentares no Brasil só privilegiam os custos da própria falência e raramente beneficiam ou pagam algum credor. Acrescentou que só trabalhando e aguardando a reação do mercado brasileiro, além de contar com novos parcelamentos fiscais que deverão ser editados, a empresa poderá, efetivamente, se recuperar e pagar seus credores. Mencionou o princípio da preservação da empresa como paradigma de proteção à atividade econômica da empresa em crise. Aduziu ter direito ao parcelamento do crédito tributário, e não uma mera faculdade a ser outorgada pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, -, Centro - CEP 15910-000, Fone: (16) 3242-6006,
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fazenda Pública. Citou decisão do STJ, para ilustrar a obrigação do Juiz em homologar o plano.

A Sentença de fls. 4042/4028 determinou, liminarmente, a reintegração de posse em favor da empresa IBS Equipamentos Ltda, pleiteada no Processo 1000372-36.2016, que tramitou perante a 3ª Vara Judicial desta Comarca, de dois geradores de energia elétrica que estavam na posse da Recuperanda, esta, estranhamente, revel no feito.

A Administradora Judicial comunicou que recebeu correspondência da SABESP informando a existência do débito de R\$ 70.583,68 (setenta mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), referentes a faturas inadimplidas do período de outubro a abril de 2016, oportunidade em que requereu a intimação da Recuperanda para se manifestar (fls. 4049/4055). Ainda, às fls. 4065/4079, a Administradora manifestou-se sobre a pretensão dos credores: Ultra Máquinas, André e Energia sustentável. Sobre a objeção ao plano, reiterou seu parecer anterior. Quanto ao pedido de André, pugnou pelo desentranhamento para autuação em incidente processual de habilitação, em apartado. Finalmente, afirmou que a assembleia realizada em 09/05/2016 não é nula, uma vez que se refere à continuação da assembleia instalada no dia 29/02/2016, destacando que a Credora Energia estava presente naquela, assinou a ata e lista de presença, onde deliberaram pela suspensão do ato até 09/05/2016 e entrega do plano alterado pela Recuperanda em 30 (trinta) dias, razão pela qual tinha ciência a respeito da continuidade da assembleia, bem como o prazo aprovado pelos credores para apresentação das modificações ao Plano de Recuperação Judicial. Complementou que o Juízo ensejou a manifestação da Administradora e do MP, quando o Plano foi apresentado, logo, poderia a credora Energia manifestar-se a respeito. No que diz respeito ao pedido de convalidação do presente feito em falência, a Administradora reiterou os termos anteriores nesse particular.

Por sua vez, o Ministério Público seguiu semelhante trilha da Administradora, no que concerne às questões postas no parágrafo anterior; além disso, asseverou que nova assembleia seria inócua, porque a credora Energia votaria pela quebra, e esta mostra-se inafastável ao caso, como antes já havia mencionado em seu parecer. Apontou as expressivas dívidas fiscais, bem como aquelas elevadas de energia elétrica mantidas perante as empresas do "Mercado e Curto Prazo" (cerca de 46 milhões de reais), além de reforçar com o fato de que a Recuperanda não honrou contrato de locação de geradores de energia elétrica, um dos últimos meios que dispunha para levar à frente sua produção, não se dignando nem mesmo a se defender no processo contra ela instaurado, correndo, assim, o risco de aumentar seu passivo. Dessa forma,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praga da Bandeira, nº 17, , Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
 Monte Alto-SP - E-mail: montalto1@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1414

firmou que a homologação da deliberação tomada na última assembleia, concedendo Recuperação Judicial, nos termos definidos no plano, implicaria, de fato, em autêntica liquidação informal da Recuperação, postergando a quebra inevitável, com o risco de não saldar integralmente, nem mesmo os créditos trabalhistas. Afiançou o parecer da Administradora Judicial para salientar, sem embargo da incidência do princípio da soberania das deliberações da Assembleia Geral de Credores, que incumbe ao Poder Judiciário exercer o controle de validade dos atos praticados no processo de recuperação judicial, rejeitando as decisões que desde logo se afigurem inexequíveis, razão pela qual opinou, mais uma vez, pela conversão da recuperação judicial em falência. Por fim, pleiteou a alienação dos bens discutidos na assembleia, com intimação dos credores para oferecerem eventual impugnação ao valor antes apresentados e acordados entre os presentes, a fim de impedir celeridade ao processo, preservando o patrimônio da falida, de maneira a evitar a sua dilapidação.

Diante dessas novas manifestações, este Juízo somente tem a reiterar o todo exposto em sua fundamentação. Ressalta que o princípio da preservação da empresa, não é absoluto e descabe aqui sua aplicação, sob pena de não se garantir a própria segurança dos demais agentes do mercado.

Em síntese: a. o plano juntado no prazo legal não foi apresentado para votação, eis que retirado da pauta assemblear, pela Recuperação, sob alegação que não condizia mais com o mercado; b. restou juntado um "plano" substitutivo e depois novamente alterado, elidido de ilegalidades; c. demonstrado ser o "plano" inexequível, o que consiste, também, em ilegalidade; d. última assembleia "anômala" efetivada, em desrespeito aos preceitos legais (ausência de convocação formal, diante das substanciais alterações do plano inicial, em prejuízo de credores ausentes); e. ausência de fornecimento de informações pela Recuperação nos autos (situação financeira no período, ativo recebido, passivo quitado, dívidas, fluxo de caixa etc.).

O contido na letra "a", burla a previsão insculpida no *caput*, do artigo 53; as letras "b" e "c" representam violação do disposto no seu inciso II; na letra "e" consta ofensa aos incisos I e III desse artigo; e a conduta narrada na letra "d" infringiu o § 3º, do artigo 56 da mesma Lei, dentre outros princípios norteadores, nos termos da fundamentação.

A devedora deve ser extirpada do mercado, para que seus recursos e fatores de produção possam ser empregados em uma atividade mais útil a todo o sistema.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Prça da Bandeira, nº 17, Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,

Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Essa compreensão foi albergada pelas manifestações da Administradora Judicial e do Ministério Público que corroboram o entendimento judicial, no sentido da necessidade de ser decretada a falência.

Da indisponibilidade de bens dos sócios.

Sabe-se que os créditos fiscais não ingressam na recuperação judicial, mas, agora, serão computados no quadro falimentar.

Retratado o enorme passivo fiscal mantido pela empresa falto, também, se verifica nos processos de execução fiscal mencionados, dentre outros, que, ao menos, alguns dos sócios eram devedores solidários, no pagamento de valores que superam milhões de reais.

Desnecessário o ato judicial de decretação da despersonalização da pessoa jurídica da empresa falida, para que esses sócios (devedores solidários) sejam trazidos ao polo passivo deste processo, com o fito de se expropriar seus respectivos patrimônios pessoais, e destinar a arrecadação ao pagamento dos créditos tributários, respeitado o limite devido por cada um deles ao fisco. Caso as Fazendas tenham créditos satisfeitos pelo restante da massa, os demais credores, na ordem legal, poderão satisfazer seus créditos junto ao patrimônio residual, sempre respeitando o limite da dívida do sócio com o fisco.

Entendo que a não previsão desta inclusão, significaria privilegiar os sócios devedores solidários da empresa falida, em detrimento dos credores desta, que suportariam a dívida pessoal deles, os quais foram postos ou mantidos no polo passivo, por decisão judicial.

Impende consignar que as Fazendas poderão requerer a inclusão de outros sócios da empresa falida que constem em processos de execução fiscal, como devedores solidários, e que não foram lançados nesta decisão, os quais ficarão sujeitos aos termos supramencionados.

Segue uma amostra dos Processos de Execução Fiscal que tramitam nesta 1ª Vara Judicial, os quais contêm a falida e sócios desta, como devedores solidários:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,

Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- a. Processo 3711-74.2003: Walter Zuccarato; José Croti; Wilson Lanfredi; Antonio Carlos Teixeira e Reynaldo Gil Barrionuevo.

Valor da dívida em 22.06.2015: R\$ 9.791.978,14.

- b. Processo 1618-70.2005: Walter Zuccarato; José Croti; Antonio Carlos Teixeira; Reynaldo Gil Barrionuevo; David Robison Waltrick da Silva e Diogenes Vistoca.

Valor da dívida em 17.03.2015: R\$ 139.204,12.

- c. Processo 4007-28.2005: Walter Zuccarato; José Croti; Wilson Lanfredi; Fábio Luis Lanfredi; Silvia Berganton Pellosi; Cllovis Penteado de Castro e Maria Aparecida Olbi Trindade.

Valor da dívida em 17.06.2015: R\$ 5.742.254,61.

- d. Processo 1622-10.2005: Walter Zuccarato; José Croti; Antonio Carlos Teixeira e Reynaldo Gil Barrionuevo.

Valor da dívida em 18.06.2015: R\$ 215.600,00.

- e. Processo 3926-89.1998: Adelino Berganton; Vera Lucia Pimentel Zuccarato; Adeline Zuccarato do Amaral; Ilton Lanfredi; Walter Zuccarato; José Croti; Yolanda Zuccarato do Amaral e Wilson Lanfredi.

Valor da dívida em 17.06.2015: R\$ 44.826.224,38.

Assim, por ora, não em decorrência da dívida retratada no pedido de processamento da recuperação, mas, sim, em razão da dívida tributária que será contabilizada a partir de então neste processo, tenho que indispensável, desde logo, a decretação da indisponibilidade do patrimônio pessoal daqueles sócios, a fim de arrecadá-los, para compor a massa, após a avaliação, aliená-los e viabilizar o pagamento do crédito tributário ou compensar credores que suportaram o destino de verba ao fisco antes, de forma, também, a se evitar o perecimento ou dilapidação dos bens; valho-me, pois, do poder geral de cautela.

Ressalvo que a comprovação do sócio da extinção de sua obrigação perante o fisco, ou que o limite da dívida foi alcançado pelos bens gravados pelo Juízo, o excedente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,

Monte Alto-SP - E-mail: montalto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

será liberado do gravame, desde que aqueles estejam desimpedidos, sejam de fácil expropriação e, notoriamente, suficientes à satisfação do débito.

Por outro giro, abstrai-se dos autos, a extrema dificuldade

financeira, a qual estão submetidos os credores, em especial, os trabalhadores dotados de créditos concursais e extra. Igualmente, é dos autos, mesmo que de forma não legalmente protocolar, a maioria dos credores da Classe I, concordaram com a alienação dos bens mencionados no "plano modificado", e aceitaram a avaliação trazida pela Recuperação. A par disso, tenho que a alienação dos referidos bens não prejudica o sistema, mesmo se advier modificação da questão de fundo, em eventual recurso. Todavia, uma vez que a Recuperação se portou de maneira ilegal, conforme exposição do todo, a meu juízo a avaliação dos bens merece ser refeita, por profissional de confiança do julgador, imparcial perante as partes.

Em consequência, acolho, *em parte*, o pedido do Ministério Público, em seu parecer final, para, novamente, valer-me do poder geral de cautela, e determinar, desde logo, a avaliação e alienação dos referidos bens, na forma supra.

Posto isso, por infração às disposições contidas no *caput* e incisos do artigo 53, e nos termos do artigo 73, inciso II, ambos da Lei n. 11.101/05, **DECRETO** hoje, às 18h50min, a falência da empresa ITALO LANFREDDI S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, CNPJ n. 52.850.393/0001-26, com sede à Rua Oswaldo Cruz, nº 193, Centro, nesta cidade, ou seja, convolo o processo de recuperação judicial em falência, constando, como sócios (conforme Estatuto Social – Capítulo IV e IX, e Ata de Assembleia (fls. 22, 46 e 49/50):

- a. *membros do Conselho de Administração*: Wilson Lanfredi; José Croti; Walter Zuccarato e Silvia Berganton Pellosi;
- b. *membros da Diretoria Executiva*: José Croti e Valtter Bergamo.

Portanto:

1. Mantenho, como Administradora Judicial, **LASPRO CONSULTORES LTDA**, representada pelo DR ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP nº 98.628, com endereço à Rua Major Quedinho, 111, 18º andar – Consolação – São Paulo/SP, CEP 01050-30, devendo ser intimada, pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito)

4218

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praga da Bandeira, nº 17, . Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
 Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34).

2. Deve a Administradora Judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109, inclusive, no tocante aos bens dos sócios abaixo descritos e de outros que venham a ser incluídos no processo, como devedores solidários do fisco.

3. Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

4. Os sócios da falida, José Croti e Wilson Lanfredi (fl. 21), devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago, ao tempo da recuperação judicial, e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

5. Devem, ainda, os sócios José Croti e Wilson Lanfredi, cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório, no prazo de 10 dias, para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.

6. Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

7. Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição, em decorrência, deve a Administradora Judicial comunicar os Juízos, onde tramitam as ações, sobre a presente decisão.

8. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, , Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,
 Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressaltados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

9. Nos termos da fundamentação - para quitar créditos tributários, onde os sócios são devedores solidários em execuções fiscais, ou compensar credores que suportarem, neste processo, o pagamento preferencial de tais créditos destinados ao fisco -, Decreto a indisponibilidade dos bens de todos os sócios abaixo:

- 9.1. José Croti;
- 9.2. Walter Zuccarato;
- 9.3. Willson Lanfredi;
- 9.4. Antonio Carlos Teixeira;
- 9.5. Reynaldo Gil Barrionuevo;
- 9.6. David Robison Waltrick da Silva;
- 9.7. Diogenes Vistoca;
- 9.8. Fábio Luis Lanfredi;
- 9.9. Silvia Berganton Pellosi;
- 9.10. Clovis Penteado de Castro;
- 9.11. Maria Aparecida Olbi Trindade;
- 9.12. Adelino Berganton;
- 9.13. Vera Lucia Pimentel Zuccarato;
- 9.14. Adelina Zuccarato do Amaral;
- 9.15. Ilton Lanfredi;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praga da Bandeira, nº 17, Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006.

Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

9.16. Yolanda Zuccarato do Amaral.

10. Determine a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, também, em relação aos sócios acima mencionados, bem como à JUCESP, para fins dos arts. 99, VIII, e 102, formando-se um incidente específico, para ofícios e informações, sobre a existência de bens, direitos e protestos.

11. Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

12. Fís. 4049/4050: o crédito deverá ser habilitado, na forma legal, junto ao novo quadro de credores. Cientifique a Administradora Judicial a interessada.

13. Providencie a Administradora Judicial a pronta avaliação dos bens trazidos à baila, durante a "assembleia anômala"; em seguida, promova as alienações judiciais, a fim de pagar os credores na forma legal.

14. Proíba as empresas, onde a falida e os sócios desta tenham quaisquer tipos de participação, de alienar, cedê-los ou efetuar outros tipos de negócios os envolvendo, bem como lhes imponho a obrigação de depositar, em conta judicial vinculada a este processo, todos os créditos em dinheiro, independente da origem e natureza, que eles teriam a receber, sob pena de pagar o dobro neste feito. Além disso, deverão comunicar à Administradora Judicial todos os bens cabentes a eles, através do e-mail mencionado. Para tanto, efetive a Serventia, com urgência, a intimação/notificação das empresas em tela, a saber:

14.1. TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTAS LTDA (CNPJ: 01.6227.870/0001-58);

14.2. LANFREDI MINAS LTDA (CNPJ: 02.288.490/0001-07);

14.3. TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA (CNPJ: 58.049.123/0001-05);

14.4. ITALO LANFREDI NORDESTE S/A (CNPJ: 13.658.118/0001-53).

15. Fixo o prazo legal de habilitação ou divergência em 15 dias, dispensados os credores que constarem corretamente do edital a ser publicado. As habilitações ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Prça da Bandeira, nº 17, Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,

Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

divergências deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço já mencionado ou pelo meio eletrônico (italoanfredi@laspro.com.br). As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas.

16. Julgo prejudicados os pedidos de nulidade da "assembleia anômala" feita pela Energia Sustentável do Brasil S/A e da empresa Ultra Máquinas Comercial de Ferramentas Ltda, ante ao teor do presente julgado.

17. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 4.004/4.012 (André Luiz Matos Crotti), colocando-os à disposição do credor interessado, para que promova a habilitação, na forma do item "15"; caso não ocorra a retirada até se findar o prazo de habilitação, autorizo a destruição.

18. Expeçam-se os Mandados de Intimação e Lacração, em favor da Administradora Judicial, para cumprimento, acompanhada de Oficial de Justiça, desde logo, autorizando a eles, requisitarem concurso policial, se necessário, valendo este de requisição.

19. Durante a lacração do estabelecimento, deverá a Administradora Judicial constatar a quantidade de trabalhadores e sócios presentes na empresa, e as funções exercidas por eles, bem como se existe outra empresa operando no local, pertencente à falida ou aos sócios, detalhando seu funcionamento e o que mais entender necessário, sem se olvidar de intimar seu representante legal, para cumprir os termos do item "14".

20. Proceda-se o imediato bloqueio e penhora judicial de ativos financeiros e demais bens móveis e imóveis, pertencentes à falida e aos sócios mencionados nos subitens do item "9", através dos sistemas eletrônicos postos à disposição do Juízo, com depósito nos autos; ainda, a constrição sobre veículos deverá obstar a transferência e o trânsito, de maneira a evitar o perecimento do bem, que deverá ser avaliado e alienado, desde logo, para os fins já fundamentados.

21. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público; expeçam-se cartas às Fazendas Públicas e o que mais for necessário ao desiderato desta decisão.

P.R.L.C.

Monte Alto, 31 de maio de 2016.

9122

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,

Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ILASPRO
CONSULTORES

DOC. 03

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Viscconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milano
www.edoardor Ricci.it
Fone: +39-02 79 47 65
Fax: +39-02 78 44 97



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Agravo de Instrumento Processo nº 2143108-97.2016.8.26.0000

Órgão Julgador: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em função de convalidação em falência de recuperação judicial da sociedade empresária Italo Lanfredi S/A – Indústrias Mecânicas, em processamento na Comarca de Monte Alto.

Observo que, em assembleia geral de credores, o plano de recuperação foi aprovado nas quatro classes de credores presentes na ocasião, de tal sorte que, não obstante as respeitáveis ponderações tecidas pela r. sentença que decretou a quebra da devedora, afigura-se, ao menos neste momento, conveniente, para se evitar lesão grave ou prejuízo de difícil reparação, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo” e abra-se vista para contramínuta em prazo comum para o administrador judicial, eventual comitê de credores e interessados no procedimento.

Decorrido este prazo, ao M.P.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR
(no impedimento ocasional do relator)

DOC. 04

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Italia
Eduardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milano
www.eduardor Ricci.it
Fone: +39-02 79 47 65
Fax: +39-02 78 44 97



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA
Av. Rodrigo Fernando Grillo, nº 2775, Cep 14.801-534, Jd. Dos Manacás, Araraquara/SP

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MONTE
ALTO/SP

07 MAR 2016

Autos de Recuperação Judicial nº 0003054-15.2015.826.0368
Recuperanda: Italo Lanfredi S/A Ind. Mecânicas

A União Federal (Fazenda Nacional), por sua representante legal,
vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção à carta de intimação recebida em
17/12/2015, informar o valor do passivo que a recuperanda possui com a Fazenda Nacional,
incluindo os débitos de natureza previdenciária e os de natureza não previdenciária, no
valor global de R\$ 447.269.109,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões, duzentos e
sessenta e nove mil e cento e nove reais), de acordo com os extratos em anexo.

Termos em que,
P. Deferimento.

Araraquara, 31 de março de 2016.

Maria Augusta Gentil Magano
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB nº 183.586

368 FPMI.16-00009320-0 000416 1157 744

368 FPMI.16-00009320-0 000416 1157 744

368 FPMI.16-00009320-0 000416 1157 744

2729

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
DIVIDA

PGF - PGM - DATAPREV

CCREDEXT

31/03/2016

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

16:48:51

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

52850393000126

Nome: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Usuario: (1-Procuredoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos...
1-Outros Tipos...
4-Sucumbencia...
7-Afericao Indireta
8-Solidariedade...

RETS excluido 15/05/2002

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo
0001-07	600199142	PRO	0792	11.200.800	PARCM.RESC.ESP	533.329,55	1
0001-26	123730112	PRO	0520	21.200.809	INSC.DIV.ATIVA	5.898.606,56	1
0001-26	123730120	PRO	0520	21.200.809	INSC.DIV.ATIVA	180.655,67	1
0001-26	125878230	PRO	0520	21.200.809	INSC.DIV.ATIVA	720.576,23	1
0001-26	322239532	PRO	0775	21.200.820	Parc Esp 11941	1.044.835,72	5
0001-26	351000747	PRO	0691	21.200.820	IMPUG.EMBARCOS	4.114.729,28	1
0001-26	351000755	PRO	0691	21.200.820	IMPUG.EMBARCOS	9.248.388,16	1

351000763 Proximo Credito

XMIT

Existem mais creditos

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DIVIDA

PGF - PGFN - DATAPREV

DIVIDA ATIVA

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

31/03/2016

CCREDEXT

16:49:15

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

52850393000126

Nome: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Usuario: [1] (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. [X] 1-Outros Tipos.....

3-Arrematacao... [] 4-Sucumbencia.....

6-Trabalhista JT [] 7-Afericao Indireta [] 8-Solidariedade.....

REFTS excluido 15/05/2002

Filtal Credito

0001-26	351000763	PRO	0775	21.200.820	Parc Esp 11941	Situacao	Valor Total	Tipo
0001-26	351000771	PRO	0775	21.200.820	Parc Esp 11941		3.328.453,39	5
0001-26	351760750	PRO	0624	21.200.820	PENH/REFOR.PEN		1.720.524,77	5
0001-26	353756784	PRO	0594	21.200.820	CITACAO DEVED.		3.687.588,42	8
0001-26	354242261	PRO	0775	21.200.820	Parc Esp 11941		9.129.884,83	1
0001-26	354538020	PRO	0624	21.200.820	PENH/REFOR.PEN		1.094.697,27	1
0001-26	354538039	PRO	0594	21.200.820	CITACAO DEVED.		2.874.812,93	1
0001-26							62.813,00	6

354538047 Proximo Credito

Existem mais creditos

☐ XMIT

Versão 0.268.01D24

3732

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DIVIDA

TDIVONLCON105

31/03/2016 47

CCREDEXT PGF - PGFN - DATAPREV
DIVIDA ATIVA CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR
31/03/2016 16:49:41

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

Nome: ITALO TANFREDDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Usuário: [1] (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. [X] 1-Outros Tipos.....
[] 4-Sucumbencia.....
[] 7-Afericao Indireta
[] 8-Solidariedade.....
[] 2-Nat. Nao Previdenciaria..
[] 5-Contrib. Nao Repassada...

REFIS excluido 15/05/2002

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo
0001-26	354538047	PRO	0624	21.200.820	PENH/REFOR.PEN	8.799.241,99	1
0001-26	356241238	PRO	0624	21.200.820	PENH/REFOR.PEN	5.421.851,20	1
0001-26	356241246	PRO	0775	21.200.820	Parc Esp 11941	4.189.357,09	5
0001-26	356241254	PRO	0775	21.200.820	Parc Esp 11941	46.123,37	1
0001-26	356241270	PRO	0775	21.200.820	Parc Esp 11941	215.600,96	5
0001-26	356241289	PRO	0775	21.200.820	Parc Esp 11941	64.510,45	5
0001-26	356241297	PRO	0775	21.200.820	Parc Esp 11941	95.775,70	5

356241300 Proximo Credito

☐ XMIT

Existem mais creditos

Versão 0.268.01D24

http://w3b9.sec.prevenat/divida/Gerenciator

47

1/1

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
DIVIDA

PGF - PGFN - DATAPREV

DIVIDA ATIVA

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

31/03/2016

16:50:01

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

52850393000126

Nome: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Usuario: [1] (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. [X] 1-Outros Tipos.....

3-Arrematacao... [] 4-Sucumbencia.....

6-Trabalhista JT [] 7-Afericao Indireta []

REFFS excluido 15/05/2002

Filial Credito Usu Fase RFB/PRC Situacao Valor Total Tipo

0001-26 356241300 PRO 0775 21.200.820 Parc Esp 11941 62.038,76 5

0001-26 357363280 PRO 0775 21.200.820 Parc Esp 11941 61.435,34 5

0001-26 360218300 PRO 0775 21.200.820 Parc Esp 11941 179.521,70 1

0001-26 360218318 PRO 0775 21.200.820 Parc Esp 11941 485.974,53 1

0001-26 362761787 PRO 0535 21.200.820 AJUIZ/DISTRIB. 9.635.913,95 1

0001-26 362761795 PRO 0775 21.200.820 Parc Esp 11941 2.028.275,40 1

0001-26 363991727 PRO 0906 21.200.820 CANC LEI 10522 **.****.****,** 1

363991735 Proximo Credito

Existem mais creditos

XMITT

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
DIVIDA

PGF - PGFN - DATAPREV

CCREDEXT

CCREDEXT

DIVIDA ATIVA
CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

31/03/2016

16:50:22

Cat: (1-CNPU 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

52850393000126

Nome: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Usuario: [1] (1-Procuredoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. [x] 1-Outros Tipos..... [] 2-Nat. Nao Previdenciaria.. []

3-Arrematacao... [] 4-Sucumbencia..... [] 5-Contrib. Nao Repassada... []

6-Trabalhista JT [] 7-Afericao Indireta [] 8-Solidariedade..... []

REFTS excluido 15/05/2002

Filial Credito	Usu Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo
0001-26 363991735	PRO	0535	21.200.820 AJUIZ/DISTRIB.	3.307.170,71	1
0001-26 365995541	PRO	0535	21.200.820 AJUIZ/DISTRIB.	203.238,79	1
0001-26 365995550	PRO	0535	21.200.820 AJUIZ/DISTRIB.	1.713.869,24	1
0001-26 366868535	PRO	0535	21.200.820 AJUIZ/DISTRIB.	543.375,72	1
0001-26 366868543	PRO	0535	21.200.820 AJUIZ/DISTRIB.	1.503.954,29	1
0001-26 367171619	PRO	0535	21.200.820 AJUIZ/DISTRIB.	1.186.779,13	1
0001-26 367171627	PRO	0535	21.200.820 AJUIZ/DISTRIB.	3.303.422,09	1

367784343 Proximo Credito

Existem mais creditos

XMIT

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DIVIDA

CCREDEXT PGF - PGFN - DATA PREV
 DIVIDA ATIVA CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

16:51:03

Cat: (1-CNPU 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

Nome: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Usuario: [1] (1-Procuredoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. [X] 1-Outros Tipos.....
 3-Arrematacao... [] 4-Sucumbencia.....
 6-Trabalhista JT [] 7-Afericao Indireta
 REFTS excluido 15/05/2002

Filial Credito	Usu Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo
0001-26 367784343	PRO	0535	21.200.820 AJUIZ/DISTRIB.	538.684,50	1
0001-26 367784351	PRO	0535	21.200.820 AJUIZ/DISTRIB.	1.519.258,88	1
0001-26 369131339	PRO	0535	21.200.820 AJUIZ/DISTRIB.	724.420,06	1
0001-26 369131347	PRO	0535	21.200.820 AJUIZ/DISTRIB.	2.102.405,16	1
0001-26 369852001	PRO	0535	21.200.820 AJUIZ/DISTRIB.	365.388,49	1
0001-26 369852010	PRO	0535	21.200.820 AJUIZ/DISTRIB.	1.228.986,62	1
0001-26 371073804	PRO	0535	21.200.820 AJUIZ/DISTRIB.	615.544,34	1

371073812 Proximo Credito

Existem mais creditos

XMIT

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DIVIDA

CCREDEXT
PGF - PGFN - DATAPREV
DIVIDA ATIVA
CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

31/03/2016

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

Nome: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Usuario: [1] (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)
Todos os Tipos...
[x] 1-Outros Tipos
[] 4-Sucumbencia...
[] 7-Afericao Indireta
REETS excluido 15/05/2002

[] 2-Nat. Nao Previdenciaria...
[] 5-Contrib. Nao Repassada...
[] 8-Solidariedade...

16:52:39

CCREDEXT



0136

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo
0001-26	371073812	PRO	0535	21.200.820	AJUIZ/DISTRIB.	169.589,51	1
0001-26	371073820	PRO	0535	21.200.820	AJUIZ/DISTRIB.	321.490,61	5
0001-26	371073839	PRO	0535	21.200.820	AJUIZ/DISTRIB.	607.361,78	1
0001-26	372369995	PRO	0535	21.200.820	AJUIZ/DISTRIB.	2.888.937,52	8
0001-26	372681077	PRO	0535	21.200.820	AJUIZ/DISTRIB.	544.834,68	1
0001-26	372681085	PRO	0535	21.200.820	AJUIZ/DISTRIB.	1.027.261,42	1
0001-26	372681107	PRO	0535	21.200.820	AJUIZ/DISTRIB.	95.850,50	5
Proximo Credito							
397455224							

Existem mais creditos

☐ XMIT

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
DIVIDA

PGF - PGFN - DATAPREV

DIVIDA ATIVA

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

31/03/2016

16:52:59

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

52850393000126

Nome: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Usuário: [1] (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. [X] 1-Outros Tipos.....

3-Arrematacao... [] 4-Sucumbencia.....

6-Trabalhista JT [] 7-Afericao Indireta

REFIS excluido 15/05/2002

[] 2-Nat. Nao Previdenciaria..
[] 5-Contrib. Nao Repassada..
[] 8-Solidariedade.....

Filial Credito

0001-26	397455224	PRO	0535	21.200.820	AVUZ/DISTRIB.	Situacao	Valor Total	Tipo
0001-26	397455232	PRO	0535	21.200.820	AVUZ/DISTRIB.		2.167.843,46	1
0001-26	401914640	PRO	0535	21.200.820	AVUZ/DISTRIB.		6.999.357,00	1
0001-26	401914658	PRO	0535	21.200.820	AVUZ/DISTRIB.		6.614.320,51	1
0001-26	435695436	PRO	0535	21.200.820	AVUZ/DISTRIB.		1.053.119,60	1
0001-26	457158980	PRO	0535	21.200.820	AVUZ/DISTRIB.		6.535.773,90	1
0001-26	499047079	PRO	0535	21.200.809	AVUZ/DISTRIB.		3.044.624,11	1
0001-26							3.363.649,24	1

556633555 Proximo Credito

Existem mais creditos

☐ XMIT

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DIVIDA

PGF - PGFN - DATAPREV

DIVIDA ATIVA

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

31/03/2016

CCREDEXT

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

52850393000126

Nome: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Usuario: (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos..

3-Arrematacao...

6-Trabalhista JT

REFIS excluido 15/05/2002

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo
0001-26	556633555	PRO	0624	21.200.820	PENH/REFOR. PEN	17.246.610,24	1
0001-26	556708350	PRO	0640	21.200.820	HASTA PUBLICA	10.825.469,53	1
0001-26	557906890	PRO	0624	21.200.820	PENH/REFOR. PEN	17.178.716,51	1
0001-26	600572560	PRO	0775	21.200.820	Parc Esp 11941	3.315.891,96	1

☒	1-Outros Tipos.....	☐	2-Nat. Nao Previdenciaria..	☐	5-Contrib. Nao Repassada...	☐	8-Solidariedade.....
☐	4-Sucumbencia.....	☐	7-Afericao Indireta	☐			

Fim da pesquisa atual

Proximo Credito

Total (em Reais)

177.782.716,32

☐ XMIT

Versão 0.268.01D24

3138

31/03/2016

Sistemas da PGFN

3139

Imprimir

SERPRO

31/3/2016

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 100
Parâmetro de Localização: 52850393000126
Segões Selecionadas: RLO, RSE

1º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
Processo Administrativo: 13856 000155/94-26
Data Inscrição: 06/03/2002

Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: (UFIR 43.252,06)
Valor Consolidado: R\$ 281.324,41

2º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
Processo Administrativo: 13856 000266/00-15
Data Inscrição: 25/03/2002

Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 143.728,07 (UFIR 135.070,02)
Valor Consolidado: R\$ 464.366,12

3º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
Processo Administrativo: 10840 003528/2003-53
Data Inscrição: 01/03/2004

Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 1.054.841,80 (UFIR 991.298,31)

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

Nº Inscrição: 80 2 04 059687-42

Nº Processo Judicial: 00003680120050025391

Nº Único de Processo Judicial: 00025392920058260368

Valor Inscrito: R\$ 682.554,14 (UFIR 695.703,49)

5º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

Nº Inscrição: 80 2 05 004825-09

Nº Processo Judicial: 00003680120050017291

Nº Único de Processo Judicial: 00017295420058260368

Valor Inscrito: R\$ 301.139,58 (UFIR 283,008,81)

6º Davedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

Nº Inscrição: 80 2 05 038033-57

Nº Processo Judicial: 00000000000000000000

Nº Único de Processo Judicial: 00068567020058260368

Período Último Parcelamento: 30/10/2006 A 07/04/2009

Valor Consolidado: R\$ 11.520,58

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

Tipo de Devedor: Principal

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

Nº Processo Administrativo: 13856 000185/2002-11

Data Inscrição: 05/09/2005

3140

Nº Único de Processo Judicial: 00025647120078260368

Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA

Valor Inscrito: R\$ 787,50 (UFIR 811,23)

Valor Consolidado: R\$ 3.151,20

8º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC

ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

Nº Processo Administrativo: 10840 505006/2006-34

Data Inscrição: 20/07/2006

Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO

Procuradoria Responsável: ARARAQUARA

Valor Inscrito: R\$ 231.992,90 (UFIR 218.017,33)

Valor Consolidado: R\$ 584.189,88

9º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC

ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

Nº Processo Administrativo: 10840 505007/2006-89

Data Inscrição: 20/07/2006

Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO

Procuradoria Responsável: ARARAQUARA

Valor Inscrito: R\$ 213.465,78 (UFIR 200.606,23)

Valor Consolidado: R\$ 503.363,80

10º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC

ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

Nº Processo Administrativo: 10840 500204/2007-92

Data Inscrição: 24/01/2007

Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO

Procuradoria Responsável: ARARAQUARA

Valor Inscrito: R\$ 237.511,14 (UFIR 223.203,20)

Valor Consolidado: R\$ 640.443,70

11º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC

ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

Nº Processo Administrativo: 10840 504161/2008-03

Nº Inscrição: 80 2 08 028562-40

Nº Processo Judicial:

Data Inscrição: 11/12/2008
Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 48.190,69 (UFIR 45.287,73)
Valor Consolidado: R\$ 99.100,15

12º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 10840 510515/2011-46
Data Inscrição: 29/12/2011
Procuradoria da Inscrição: ARARAQUARA
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 85.744,95 (UFIR 80.579,74)
Valor Consolidado: R\$ 174.158,90

13º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUZADA
Nº Processo Administrativo: 10840 505438/2014-55
Data Inscrição: 07/03/2014
Procuradoria da Inscrição: ARARAQUARA
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 233.803,77 (UFIR 219.719,69)
Valor Consolidado: R\$ 351.822,25

14º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Situação: ATIVA AJUZADA
Nº Processo Administrativo: 10840 506532/2015-11
Data Inscrição: 08/12/2015
Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: RIBEIRAO PRETO
Valor Inscrito: R\$ 938.968,90 (UFIR 882.406,57)
Valor Consolidado: R\$ 1.297.431,86

15º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 10840 221129/96-18
Nº Inscrição: 80 2 97 009622-14
Data Inscrição: 30/05/1997

Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 10.696,57 (UFIR 15.851,13)
Valor Consolidado: R\$ 45.486,36

16º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 10840 221130/96-99
Data Inscrição: 30/05/1997

Nº Inscrição: 80 2 97 009623-03
Nº Processo Judicial: 00003680119970002347
Nº Único de Processo Judicial: 00002345319978260368

Valor Inscrito: R\$ 88.007,76 (UFIR 116.154,77)
Valor Consolidado: R\$ 60.642,36

17º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 10840 500104/98-12
Data Inscrição: 04/11/1998

Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 274.092,08 (UFIR 299.777,04)
Valor Consolidado: R\$ 1.065.994,09

8º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 10840 500295/98-12
Data Inscrição: 09/11/1998

Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 144.988,17 (UFIR 150.856,21)
Valor Consolidado: R\$ 545.882,73

19º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 10840 500437/98-05

Nº Inscrição: 80 2 98 016835-74

Data Inscrição: 11/11/1998
Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 136.449,34 (UFIR 141.971,84)
Valor Consolidado: R\$ 506.215,53

20º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 13856 000269/00-03
Nº Inscrição: 80 3 02 000276-41
Nº Processo Judicial: 00003680120020027972
Nº Único de Processo Judicial: 00027974420028260368
Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 1.418.591,93 (UFIR 1.333.137,72)
Valor Consolidado: R\$ 4.586.854,51

21º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 13856 000010/92-81
Nº Inscrição: 80 3 04 000038-43
Nº Processo Judicial: 00003680120040005797
Nº Único de Processo Judicial: 00005797220048260368
Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: CR 3.394.413,75 (UFIR 5.685,20)
Valor Consolidado: R\$ 24.413,10

22º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 13856 000006/2004-08
Nº Inscrição: 80 3 04 000040-68
Nº Processo Judicial: 00003680120040036863
Nº Único de Processo Judicial: 00036862720048260368
Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 191.998,34 (UFIR 231.686,17)
Valor Consolidado: R\$ 753.578,73

23º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

ANT-TÓDOS DEBITOS ATENDEM

No Processo Administrativo: 10840 003528/2003-53

Data Inscrição: 01/03/2004

Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO

Procuradoria Responsável: ARARAQUARA

Valor Inscrito: R\$ 595.677,82 (UFIR 559.794,77)

Valor Consolidado: R\$ 1.744.781,29

24º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC

ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

No Processo Administrativo: 10840 450612/2001-09

No Inscrição: 80 3 04 003721-05

No Processo Judicial:

00003680120050025391

No Único de Processo Judicial:

00025392920058260368

Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO

Procuradoria Responsável: ARARAQUARA

Valor Inscrito: R\$ 6.100.045,12 (UFIR 6.233.899,18)

Valor Consolidado: R\$ 21.144.519,99

25º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC

ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

No Processo Administrativo: 10840 502664/2005-93

No Inscrição: 80 3 05 000243-62

No Processo Judicial:

00003680120050017291

No Único de Processo Judicial:

00017295420058260368

Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO

Procuradoria Responsável: ARARAQUARA

Valor Inscrito: R\$ 2.140.927,01 (UFIR 2.011.960,05)

Valor Consolidado: R\$ 6.736.439,82

26º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC

ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

No Processo Administrativo: 10840 505008/2006-23

No Inscrição: 80 3 06 002531-50

No Processo Judicial:

No Único de Processo Judicial:

00025647120078260368

Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO

Procuradoria Responsável: ARARAQUARA

Valor Inscrito: R\$ 19.966,31 (UFIR 18.763,50)

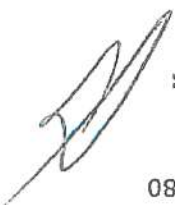
Valor Consolidado: R\$ 51.491,16

27º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

3.4.2



Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 10840 500308/2008-88
Data Inscrição: 24/07/2008
Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 12.888,03 (UFIR 12.111,67)
Valor Consolidado: R\$ 26.148,52

28º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 10840 504162/2008-40
Data Inscrição: 11/12/2008
Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 63.577,12 (UFIR 59.747,32)
Valor Consolidado: R\$ 130.842,98

29º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 18208 754220/2007-71
Data Inscrição: 28/09/2011
Procuradoria da Inscrição: ARARAQUARA
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 74.569,94 (UFIR 70.077,88)
Valor Consolidado: R\$ 197.164,71

30º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 10840 510516/2011-91
Data Inscrição: 29/12/2011
Procuradoria da Inscrição: ARARAQUARA
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 382.444,67 (UFIR 359.406,67)
Valor Consolidado: R\$ 802.441,30

35º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 10840 500296/98-77
Data Inscrição: 09/11/1998
Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 1.019.636,38 (UFIR 1.060.905,56)
Valor Consolidado: R\$ 3.836.959,88

36º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 10840 500438/98-60
Data Inscrição: 11/11/1998
Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 1.267.114,43 (UFIR 1.318.400,13)
Valor Consolidado: R\$ 4.697.833,93

37º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 10840 242746/98-56
Data Inscrição: 13/11/1998
Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 3.732.865,54 (UFIR 4.347.157,80)
Valor Consolidado: R\$ 14.601.143,80

38º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 10840 510513/2011-57
Data Inscrição: 29/12/2011
Procuradoria da Inscrição: ARARAQUARA
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 9.178,78 (UFIR 8.625,84)
Valor Consolidado: R\$ 18.263,61

3º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS**Tipo de Devedor: Principal****Grande Devedor: PRINCIPAL****Situação: ATIVA AJUZADA****Nº Processo Administrativo: 15956 720367/2014-35****Data Inscrição: 23/07/2015****Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO****Procuradoria Responsável: RIBEIRAO PRETO****Valor Inscrito: R\$ 7.881.681,37 (UFIR 7.406.898,98)****Valor Consolidado: R\$ 12.606.860,53****CPF/CNPJ: 52850393/0001-26****Nº Inscrição: 80 4 15 004525-99****Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:**

00000498720164036102

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26**Nº Inscrição: 80 4 15 008197-27****Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:**

00020825020164036102

40º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS**Tipo de Devedor: Principal****Grande Devedor: PRINCIPAL****Situação: ATIVA AJUZADA****Nº Processo Administrativo: 10840 506531/2015-68****Data Inscrição: 08/12/2015****Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO****Procuradoria Responsável: RIBEIRAO PRETO****Valor Inscrito: R\$ 724.309,51 (UFIR 680.677,94)****Valor Consolidado: R\$ 1.007.506,69****41º Devedor: ITALO FANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS****Tipo de Devedor: Principal****Grande Devedor: PRINCIPAL****Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC****ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM****Nº Processo Administrativo: 46260 004017/2002-46****Data Inscrição: 26/09/2003****Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO****Procuradoria Responsável: ARARAQUARA****Valor Inscrito: R\$ 13.656,45 (UFIR 12.833,80)****Valor Consolidado: R\$ 42.486,85****42º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS****Tipo de Devedor: Principal****Grande Devedor: PRINCIPAL****Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC****ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM****Nº Processo Administrativo: 46260 002030/2006-94****Data Inscrição: 11/03/2008****Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO****Procuradoria Responsável: ARARAQUARA****Valor Inscrito: R\$ 49.161,42 (UFIR 46.200,00)****Valor Consolidado: R\$ 110.453,90****43º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS****Tipo de Devedor: Principal****Grande Devedor: PRINCIPAL****CPF/CNPJ: 52850393/0001-26**

5344

Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT-
TODOS DEBITOS ATENDEM

Nº Processo Administrativo: 46260 002029/2006-60
Data Inscrição: 05/08/2009

Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO

Procuradoria Responsável: ARARAQUARA

Valor Inscrito: R\$ 87.642,12 (UFIR 82.362,67)
Valor Consolidado: R\$ 195.091,35

44º Devedor: ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUZAMENTO

Nº Processo Administrativo: 46260 005775/2011-72

Data Inscrição: 17/04/2014

Procuradoria da Inscrição: ARARAQUARA

Procuradoria Responsável: RIBEIRAO PRETO

Valor Inscrito: R\$ 36.078,09 (UFIR 33.904,79)
Valor Consolidado: R\$ 53.197,96

45º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUZAMENTO

Nº Processo Administrativo: 46219 010958/2014-68

Data Inscrição: 06/02/2015

Procuradoria da Inscrição: ARARAQUARA

Procuradoria Responsável: RIBEIRAO PRETO

Valor Inscrito: R\$ 5.232,92 (UFIR 4.917,69)
Valor Consolidado: R\$ 7.119,98

46º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUZAMENTO

Nº Processo Administrativo: 46219 010959/2014-11

Data Inscrição: 06/02/2015

Procuradoria da Inscrição: ARARAQUARA

Procuradoria Responsável: RIBEIRAO PRETO

Valor Inscrito: R\$ 5.232,92 (UFIR 4.917,69)
Valor Consolidado: R\$ 7.119,98

47º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUZAMENTO

Nº Processo Administrativo: 46219 010960/2014-37

Data Inscrição: 06/02/2015

Procuradoria da Inscrição: ARARAQUARA

Procuradoria Responsável: RIBEIRAO PRETO

Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
 Nº Processo Administrativo: 46260 001734/2013-79
 Data Inscrição: 07/10/2015
 Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
 Procuradoria Responsável: RIBEIRAO PRETO
 Valor Inscrito: R\$ 32.508,25 (UFIR 30.550,00)
 Valor Consolidado: R\$ 41.947,64

53º Devedor: ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS
 Tipo de Devedor: Principal
 Grande Devedor: PRINCIPAL
 Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
 Nº Processo Administrativo: 46260 001736/2013-68
 Data Inscrição: 07/10/2015
 Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
 Procuradoria Responsável: RIBEIRAO PRETO
 Valor Inscrito: R\$ 3.983,56 (UFIR 3.743,59)
 Valor Consolidado: R\$ 5.140,26

54º Devedor: ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS
 Tipo de Devedor: Principal
 Grande Devedor: PRINCIPAL
 Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
 Nº Processo Administrativo: 46260 001737/2013-11
 Data Inscrição: 07/10/2015
 Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
 Procuradoria Responsável: RIBEIRAO PRETO
 Valor Inscrito: R\$ 165.339,48 (UFIR 155.379,64)
 Valor Consolidado: R\$ 213.348,97

55º Devedor: ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS
 Tipo de Devedor: Principal
 Grande Devedor: PRINCIPAL
 Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
 Nº Processo Administrativo: 46260 001738/2013-57
 Data Inscrição: 07/10/2015
 Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
 Procuradoria Responsável: RIBEIRAO PRETO
 Valor Inscrito: R\$ 103.334,75 (UFIR 97.110,00)
 Valor Consolidado: R\$ 133.339,98

56º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
 Tipo de Devedor: Principal
 Grande Devedor: PRINCIPAL
 Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
 Nº Processo Administrativo: 46260 004269/2013-28
 Data Inscrição: 07/10/2015
 Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
 Procuradoria Responsável: RIBEIRAO PRETO
 Valor Inscrito: R\$ 2.877,39 (UFIR 2.704,05)
 Valor Consolidado: R\$ 3.712,88

Nº Inscrição: 80 5 15 017225-97
 Nº Processo Judicial:
 Nº Único de Processo Judicial:

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

Nº Inscrição: 80 5 15 017199-60
 Nº Processo Judicial:
 Nº Único de Processo Judicial:

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

Nº Inscrição: 80 5 15 017198-80
 Nº Processo Judicial:
 Nº Único de Processo Judicial:

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

Nº Inscrição: 80 5 15 017197-07
 Nº Processo Judicial:
 Nº Único de Processo Judicial:

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

Nº Inscrição: 80 5 15 017196-18
 Nº Processo Judicial:
 Nº Único de Processo Judicial:

3456

57º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS**Tipo de Devedor:** Principal**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC**ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM****Nº Processo Administrativo:** 13856 000270/00-84**Data Inscrição:** 25/03/2002**Procuradoria da Inscrição:** RIBEIRAO PRETO**Procuradoria Responsável:** ARARAQUARA**Valor Inscrito:** R\$ 726.104,15 (UFIR 682.364,54)**Valor Consolidado:** R\$ 2.344.387,93**CPF/CNPJ:** 52850393/0001-26**Nº Inscrição:** 80 6 02 008989-97**Nº Processo Judicial:** 00003680120020028137**Nº Único de Processo Judicial:** 00028139520028260368**58º Devedor:** ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS**Tipo de Devedor:** Principal**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC**ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM****Nº Processo Administrativo:** 13856 000089/99-16**Data Inscrição:** 29/12/2003**Procuradoria da Inscrição:** RIBEIRAO PRETO**Procuradoria Responsável:** ARARAQUARA**Valor Inscrito:** R\$ 111.124,45 (UFIR 104.430,45)**Valor Consolidado:** R\$ 354.731,47**CPF/CNPJ:** 52850393/0001-26**Nº Inscrição:** 80 6 03 135657-56**Nº Processo Judicial:** 00003680120040036863**Nº Único de Processo Judicial:** 00036862720048260368**59º Devedor:** ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS**Tipo de Devedor:** Principal**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC**ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM****Nº Processo Administrativo:** 13856 000006/2004-08**Data Inscrição:** 10/02/2004**Procuradoria da Inscrição:** RIBEIRAO PRETO**Procuradoria Responsável:** ARARAQUARA**Valor Inscrito:** R\$ 60.465,73 (UFIR 72.964,55)**Valor Consolidado:** R\$ 237.323,32**CPF/CNPJ:** 52850393/0001-26**Nº Inscrição:** 80 6 04 000898-39**Nº Processo Judicial:** 00003680120040036863**Nº Único de Processo Judicial:** 00036862720048260368**60º Devedor:** ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS**Tipo de Devedor:** Principal**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC**ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM****Nº Processo Administrativo:** 10840 003528/2003-53**Data Inscrição:** 01/03/2004**Procuradoria da Inscrição:** RIBEIRAO PRETO**Nº Inscrição:** 80 6 04 030505-85**Nº Processo Judicial:** 00003680120040036863**Nº Único de Processo Judicial:** 00036862720048260368

Procuradoria Responsável: ARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 1.424.233,94 (UFIR 1.338.439,87)
Valor Consolidado: R\$ 4.128.399,74

61º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS	Tipo de Devedor: Principal	Grande Devedor: PRINCIPAL	Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC	ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM	Nº Processo Administrativo: 10840 450612/2001-09	Nº Inscrição: 80 6 04 103004-43	Nº Processo Judicial: 00003680120050025391	Data Inscisão: 28/12/2004
---	----------------------------	---------------------------	---	---------------------------	--	---------------------------------	--	---------------------------

Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 2.084.374,83 (UFIR 2.119.447,74)
Valor Consolidado: R\$ 7.147.074,32

62º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LET 11.941-S/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
No Processo Administrativo: 10840 502666/2005-82
Data Inscrição: 01/02/2005
No Processo Judicial: 00003680120050017291
No Único de Processo Judicial: 00017295420058260368
Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 2.722.958,99 (UFIR 2.558.931,39)
Valor Consolidado: R\$ 8.468.299,04

63º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
No Processo Administrativo: 10840 505009/2006-78
Data Inscrição: 20/07/2006
No Processo Judicial:
No Único de Processo Judicial:
Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 2.753.324,33 (UFIR 2.587.467,52)
Valor Consolidado: R\$ 6.544.648,09
CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

64º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
No Processo Administrativo: 10840 500309/2008-22
No Inscricao: 80 6 08 017259-81
CPF/CNPJ: 52850393/0001-26
Data Inscricao: 24/07/2008
No Processo Judicial: 0000368013000007348

65º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
No Processo Administrativo: 10840 201626/2008-69
Data Inscrição: 10/12/2008
Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 244.466,59 (UFIR 229.740,24)
Valor Consolidado: R\$ 495.998,25

No Único de Processo Judicial: 00053210420088260368

No Inscrição: 80 6 08 087777-07

No Processo Judicial: 00003680120090029217

No Único de Processo Judicial: 00029218020098260368

Valor Inscrito: R\$ 12.335,71 (UFIR 11.592,61)
Valor Consolidado: R\$ 31.598,16

66º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

No Processo Administrativo: 10840 504163/2008-94

Data Inscrição: 11/12/2008

Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO

Procuradoria Responsável: ARARAQUARA

Valor Inscrito: R\$ 2.494.578,98 (UFIR 2.344.308,73)
Valor Consolidado: R\$ 5.196.083,85

67º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

No Processo Administrativo: 10840 500303/2009-36

Data Inscrição: 08/06/2009

Procuradoria da Inscrição: ARARAQUARA

Procuradoria Responsável: ARARAQUARA

Valor Inscrito: R\$ 16.309,89 (UFIR 15.327,29)
Valor Consolidado: R\$ 40.990,21

68º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

Nº Processo Administrativo: 10840 500305/2009-25
Data Inscrição: 08/06/2009
Procuradoria da Inscrição: ARARAQUARA
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 5.430,88 (UFIR 5.103,59)
Valor Consolidado: R\$ 13.648,93

69º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

Nº Processo Administrativo: 10840 500306/2009-70

Data Inscrição: 08/06/2009

Procuradoria da Inscrição: ARARAQUARA

Procuradoria Responsável: ARARAQUARA

Valor Inscrito: R\$ 24.008,68 (UFIR 22.562,29)

Valor Consolidado: R\$ 56.214,64

70º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

Nº Processo Administrativo: 10840 500307/2009-14

Data Inscrição: 08/06/2009

Procuradoria da Inscrição: ARARAQUARA

Procuradoria Responsável: ARARAQUARA

Valor Inscrito: R\$ 295.576,16 (UFIR 277.771,03)

Valor Consolidado: R\$ 604.926,16

71º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

Nº Processo Administrativo: 18208 754221/2007-15

Data Inscrição: 28/09/2011

Procuradoria da Inscrição: ARARAQUARA

Procuradoria Responsável: ARARAQUARA

Valor Inscrito: R\$ 119.951,59 (UFIR 112.725,83)

Valor Consolidado: R\$ 318.087,14

72º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

Nº Único de Processo Judicial: 00012606120128260368

Nº Processo Judicial: 00003680120120012606

Nº Inscrição: 80 6 11 092906-37

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

Nº Processo Judicial: 3680120090041475

Nº Inscrição: 80 6 09 021013-12

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

Nº Único de Processo Judicial: 3680120090041475

Nº Processo Judicial: 80 6 09 021012-31

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

Nº Único de Processo Judicial: 3680120090041475

Nº Processo Judicial: 80 6 09 021011-50

Nº Processo Administrativo: 10840 510514/2011-00
Data Inscrição: 29/12/2011

Procuradoria da Inscrição: ARARAQUARA

Procuradoria Responsável: ARARAQUARA

Valor Inscrito: R\$ 17.466,49 (UFIR 16.414,32)
Valor Consolidado: R\$ 33.731,29

73º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
ANT-PARTE DEBITOS ATENDEM

Nº Processo Administrativo: 10840 510517/2011-35

Data Inscrição: 29/12/2011

Procuradoria da Inscrição: ARARAQUARA

Procuradoria Responsável: ARARAQUARA

Valor Inscrito: R\$ 8.269.298,86 (UFIR 7.771.166,82)
Valor Consolidado: R\$ 16.245.582,64

74º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUZADA

Nº Processo Administrativo: 10840 505437/2014-19

Data Inscrição: 07/03/2014

Procuradoria da Inscrição: ARARAQUARA

Procuradoria Responsável: ARARAQUARA

Valor Inscrito: R\$ 31.779,66 (UFIR 29.865,26)
Valor Consolidado: R\$ 47.971,36

º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
ANT-PARTE DEBITOS ATENDEM

Nº Processo Administrativo: 10840 505439/2014-08

Data Inscrição: 07/03/2014

Procuradoria da Inscrição: ARARAQUARA

Procuradoria Responsável: ARARAQUARA

Valor Inscrito: R\$ 10.341.818,35 (UFIR 9.718.840,42)
Valor Consolidado: R\$ 17.170.413,38

76º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUZADA

Nº Processo Administrativo: 10840 506530/2015-13

Data Inscrição: 08/12/2015

Nº Inscrição: 80 6 15 106935-26
Nº Processo Judicial:

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

Nº Inscrição: 80 6 14 031061-47
Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial:

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

Nº Inscrição: 80 6 14 031060-66
Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial:

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

Nº Inscrição: 80 6 11 120504-20
Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial:

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

Nº Inscrição: 80 6 11 120503-40
Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial:

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Valor Inscrito: R\$ 82.242,55 (UFIR 77,288,21)
Valor Consolidado: R\$ 116.102,44

77º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 10840 506534/2015-00
Data Inscrição: 08/12/2015
Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: RIBEIRAO PRETO
Valor Inscrito: R\$ 3.103.369,23 (UFIR 2.916.426,19)
Valor Consolidado: R\$ 4.312.456,48

78º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 10840 221133/96-87
Data Inscrição: 30/05/1997
Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 65.207,42 (UFIR 78.686,40)
Valor Consolidado: R\$ 178.183,05

79º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 13856 000157/94-51
Data Inscrição: 18/08/1998
Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: (UFIR 1.428.898,64)
Valor Consolidado: R\$ 6.541.678,48

80º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 13856 000342/96-35
Nº Inscrição: 80 6 98 015359-06
Data Inscrição: 18/08/1998
Nº Processo Judicial: 00000368011999003926
CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO

Procuradoria Responsável: ARARAQUARA

Valor Inscrição: (UFIR 2.187.849,32)

Valor Consolidado: R\$ 7.984.857,44

81º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC

ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

Nº Processo Administrativo: 10840 500106/98-30

Data Inscrição: 04/11/1998

Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO

Procuradoria Responsável: ARARAQUARA

Valor Inscrição: R\$ 1.198.311,28 (UFIR 1.310.915,56)

Valor Consolidado: R\$ 4.677.689,48

Nº Inscrição: 80 6 98 029190-90

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial:

00003680119990039250

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

82º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC

ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

Nº Processo Administrativo: 10840 500297/98-30

Data Inscrição: 09/11/1998

Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO

Procuradoria Responsável: ARARAQUARA

Valor Inscrição: R\$ 216.173,31 (UFIR 224.922,79)

Valor Consolidado: R\$ 810.456,55

Nº Inscrição: 80 6 98 032255-30

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial:

00000368011999003926

00039268919998260368

93º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC

ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

Nº Processo Administrativo: 10840 500439/98-22

Data Inscrição: 11/11/1998

Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO

Procuradoria Responsável: ARARAQUARA

Valor Inscrição: R\$ 295.429,69 (UFIR 307.387,02)

Valor Consolidado: R\$ 1.091.929,48

84º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC

ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

Nº Processo Administrativo: 10840 242748/98-81

Nº Inscrição: 80 6 98 042562-00

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

Nº Inscrição: 80 6 98 035032-89

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial:

00003680119990039250

Data Inscrição: 13/11/1998
Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 844.712,77 (UFIR 974.484,41)
Valor Consolidado: R\$ 3.288.965,44

85º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 13856 000268/00-32
Data Inscrição: 25/03/2002
Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 123.123,08 (UFIR 115.706,29)
Valor Consolidado: R\$ 396.851,62

86º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 13856 000088/99-45
Data Inscrição: 25/11/2003
Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Quant. Parcelamentos: 1
Valor Inscrito: R\$ 22.743,93 (UFIR 21.373,86)
Valor Consolidado: R\$ 70.183,14

87º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 10840 003528/2003-53
Data Inscrição: 01/03/2004
Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 281.846,59 (UFIR 264.868,47)
Valor Consolidado: R\$ 820.169,47

88º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS
Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

Nº Inscrição: 80 7 04 008195-67
Nº Processo Judicial: 00003680120040036863
Nº Único de Processo Judicial: 00036862720048260368

Período Último Parcelamento: 30/12/2008 A 08/06/2009

Nº Inscrição: 80 7 03 040414-02
Nº Processo Judicial: 00003680120040040833
Nº Único de Processo Judicial: 00040838620048260368

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

Nº Inscrição: 80 7 02 001853-19
Nº Processo Judicial: 862002
Nº Único de Processo Judicial: 28121320028260368

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

Nº Processo Administrativo: 10840 450612/2001-09

Data Inscrição: 28/12/2004

Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO

Procuradoria Responsável: ARARAQUARA

Valor Inscrito: R\$ 429.537,64 (UFIR 436.052,35)

Valor Consolidado: R\$ 1.465.989,14

90º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

Nº Processo Administrativo: 10840 502667/2005-27

Data Inscrição: 01/02/2005

Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO

Procuradoria Responsável: ARARAQUARA

Valor Inscrito: R\$ 543.718,42 (UFIR 510.965,40)

Valor Consolidado: R\$ 1.684.443,74

90º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

Nº Processo Administrativo: 10840 505010/2006-01

Data Inscrição: 20/07/2006

Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO

Procuradoria Responsável: ARARAQUARA

Valor Inscrito: R\$ 479.316,37 (UFIR 450.442,88)

Valor Consolidado: R\$ 1.125.904,94

91º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

Nº Processo Administrativo: 10840 500310/2008-57

Data Inscrição: 24/07/2008

Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO

Procuradoria Responsável: ARARAQUARA

Valor Inscrito: R\$ 53.541,24 (UFIR 50.315,97)

Valor Consolidado: R\$ 108.629,82

92º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 10840 504164/2008-39
Data Inscrição: 11/12/2008
Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 545.194,26 (UFIR 512,352,43)
Valor Consolidado: R\$ 1.135.601,95

93º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 10840 500302/2009-91
Data Inscrição: 08/06/2009
Procuradoria da Inscrição: ARARAQUARA
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 64.716,10 (UFIR 60.817,69)
Valor Consolidado: R\$ 132.447,97

94º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 10840 500304/2009-81
Data Inscrição: 08/06/2009
Procuradoria da Inscrição: ARARAQUARA
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 3.511,85 (UFIR 3.300,13)
Valor Consolidado: R\$ 8.824,59

95º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
ANT-PARTE DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 10840 510512/2011-11
Data Inscrição: 29/12/2011
Procuradoria da Inscrição: ARARAQUARA
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 1.794.333,57 (UFIR 1.686.245,04)
Valor Consolidado: R\$ 3.524.874,56

96º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC
ANT-PARTE DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 10840 505436/2014-66
Data Inscrição: 07/03/2014
Procuradoria da Inscrição: ARARAQUARA
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 2.250.938,34 (UFIR 2.115.344,53)
Valor Consolidado: R\$ 3.737.957,84

97º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA
Nº Processo Administrativo: 10840 506529/2015-99
Data Inscrição: 08/12/2015
Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: RIBEIRAO PRETO
Valor Inscrito: R\$ 678.623,71 (UFIR 637.744,17)
Valor Consolidado: R\$ 943.022,54

Nº Inscrição: 80 7 15 028804-09
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 00020825020164036102

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

98º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 10840 221132/96-14
Data Inscrição: 30/05/1997
Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 45.342,69 (UFIR 55.943,14)
Valor Consolidado: R\$ 142.970,71

Nº Inscrição: 80 7 97 004306-42
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 00003680119970001540
00001548919978260368

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

99º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
Nº Processo Administrativo: 10840 242747/98-19
Data Inscrição: 13/11/1998
Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO
Procuradoria Responsável: ARARAQUARA
Valor Inscrito: R\$ 304.843,97 (UFIR 353.285,56)
Valor Consolidado: R\$ 1.188.483,79

Nº Inscrição: 80 7 98 007086-26
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial: 00003680119990039250

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

100º Devedor: ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS

CPF/CNPJ: 52850393/0001-26

Tipo de Devedor: Principal

Grande Devador: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/ PARC
ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

Nº Processo Administrativo: 10840 004021/98-34

Nº Inscrição: 80 7 99 018861-04

Data Inscrição: 06/05/1999

No Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial: 000032010130000360368

00023919120008260368

Procuradoria da Inscrição: RIBEIRAO PRETO

Procuradoria Responsável: ARARAQUARA

Valor Inscrito: R\$ 627.403,10 (UFIR 673.630,37)

Valor Consolidado: R\$ 2.399.275,09

SOMATÓRIO DAS INSCRIÇÕES

Valor Inscrito: R\$ 81.926,670,20 (UFIR 96.408.709,14)

Valor Consolidado: R\$ 269.486.393,62

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

Final do Relatório

DOC. 05

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Italia
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milano
www.edoardorivci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000339411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2143108-97.2016.8.26.0000, da Comarca de Monte Alto, em que é agravante ITALO LANFREDI S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado MM JUÍZO DA 1 VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE MONTE ALTO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso**. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) e CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

CARLOS ALBERTO GARBI
- RELATOR -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2143108-97.2016.8.26.0000 - Monte Alto (1ª Vara)

Agravante: Italo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas

Agravado: MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Monte Alto

[VOTO Nº 25.665]

DECRETO DE FALÊNCIA. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA QUEBRA DA RECUPERAÇÃO. A FALÊNCIA É MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER DECRETADA APÓS ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA O SOERGIMENTO DA EMPRESA. ILEGALIDADES COMETIDAS PELA RECUPERAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. OMISSÃO DE DÉBITOS. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL IRRREAL. EXPRESSIVO PASSIVO APONTADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, MORMENTE FISCAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL, IRRECUPERÁVEL. FALÊNCIA BEM DECRETADA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Decreto de falência da agravante. Pedido de Recuperação judicial conulado em decreto de quebra. Empresa inviável.

Falência. Medida extrema. Esgotamento de todos os meios para o soerguimento da atividade empresarial. Princípio da preservação da empresa. Lei nº 11.101/2005.

A empresa que deve ser preservada para que cumpra sua função social é aquela que se apresenta viável. A empresa deve ter a possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros, apesar da crise econômico-financeira pela qual passa e que impede sejam honrados momentaneamente seus compromissos.

Ilegalidade cometidas pela agravante no curso da demanda. Omissão de informações e de documentos. Omissão de passivo. Apresentação de plano de recuperação judicial irreal, que induziu a erro os credores. Administrador judicial que apontou diversas irregularidades, inclusive quanto ao passivo da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

companhia. Passivo fiscal de mais de R\$ 500.000,000,00. Empresa com atividades paralisadas, tendo demitido trabalhadores e sem insumos para produção. Inviabilidade econômica e gerencial da companhia. Situação de insolvência irreversível. Administradores que não têm condições de retornar ao cargo que ocupavam. Falência bem decretada. Indisponibilidade de bens. Cabe ao Administrador Judicial promover a realização do ativo e perseguir a responsabilidade pelos desvios patrimoniais e a prática de atos prejudiciais à sociedade e credores. Recurso não provido, com observação.

Insurgiu-se a agravante contra decisão proferida no processo no qual tramitava sua recuperação judicial que a convolou em falência.

Alegou a recorrente, em síntese, que seu plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores; que houve a subsequente homologação; que não estão sendo observados os princípios da função social e da preservação da empresa; que desenvolve suas atividades há mais de 75 anos; que sofreu com a crise e com a retração econômica do país; que não há ilegalidades no plano de recuperação judicial e nos aditivos que se seguiram; que a reunião dos credores é soberana; que a venda dos ativos não operacionais é legal; que seu passivo fiscal é antigo, vem se prolongando há anos e será objeto de resolução, inclusive com o uso do parcelamento fiscal; que apresentou proposta de pagamento dos débitos tributários; e que não havia motivos para o decreto de quebra. Pediu a recorrente a

antecipação dos efeitos da tutela recursal e, a final, o provimento de seu recurso.

Recebido o recurso pelo substituto legal, foi deferido o efeito suspensivo.

O Administrador Judicial apresentou resposta na qual pediu a manutenção da decisão recorrida.

A Douta Procuradoria de Justiça, pelo parecer da *Doutora Luciana Ferreira Leite Pinto*, opinou pela manutenção da decisão de quebra.

O D. Juízo prestou as informações que foram solicitadas, informando que a empresa está com suas atividades paralisadas.

E o relatório.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão monocrática proferida pelo D. Magistrado que preside a recuperação judicial de *Italo Lanfredi S/A Industrias Mecânicas*, que decretou a quebra da empresa.

A agravante, a própria empresa, alegou que não cabia o decreto de falência porquanto apresentou plano de recuperação judicial que, não obstante ter sofrido aditivos, foi aprovado pelos credores especialmente homologada, que tem perspectiva de diversos negócios e que deve ser levantada sua quebra.

Todavia, não há como acolher o pedido da recorrente.

A agravante pediu sua recuperação judicial em 13 de julho de 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Já no início da demanda o D. Magistrado apontou irregularidades no pedido, como o subdimensionamento econômico, a irregularidade na relação de bens que não compunham o acervo social, o efetivo passivo fiscal, equívocos nas projeções apresentadas, inclusive de gestão, e a ausência de documentos, de modo que foi determinada a emenda da inicial (fls. 83/89).

Em julho daquele ano, diante da correção das falhas, o D. Magistrado houve por bem deferir o processamento do pedido (fls. 96/100), mas o Administrador Judicial nomeado, na primeira manifestação apresentada, observou a existência de débitos não relacionados pela agravante, indicando que o passivo da recuperanda era muito superior àquele por ela declarado, inclusive o fiscal, estimado pelo auxiliar do Juízo em R\$ 525.561.574,52 (fls. 108). O Administrador Judicial também afirmou que a empresa apresentou *disponibilidade operacional negativa nos exercícios sociais de 2012, 2013, 2014, com sensível redução de disponibilidade operacional a partir de 31/12/2013* (fls. 108), com capital de giro negativo desde então e decréscimo no ativo permanente circulante (fls. 109).

Sustentou o profissional, por fim, que solicitou a então recuperanda diversos documentos como relatórios, comprovantes de despesas – incluindo consumo de eletricidade –, indicação dos principais clientes, folhas de pagamento, *pro labore* dos administradores e posição bancária, dentre outros diversos, mas que seu requerimento não fora completamente atendido (fls. 102/125). Não obstante, opinou pela continuidade do processo coletivo, apresentando a relação dos créditos devidos que totalizava, em outubro de 2015, a quantia de R\$ 33.988.865,95 (fls. 148).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 327

A agravante, na sequência, juntou aos autos seu plano de recuperação judicial (fls. 153/203) e diante da reprovação nas primeiras Assembleias realizadas, em fevereiro de 2016, também pediu a prorrogação do *stay period*, que não contou com a concordância do Administrador Judicial, que apontou irregularidades por parte da empresa ao deixar de providenciar corretamente a convocação dos credores para a Assembleia (fls. 355/359).

Ao apreciar o pedido da agravante, o D. Magistrado ressaltou as diversas faltas que vinham sendo por ela cometidas, como a dispensa de funcionários, a ausência de pagamento de energia elétrica, o descumprimento de pedidos do Administrador Judicial quanto à apresentação de diversos documentos, a inadimplência quanto ao pagamento da remuneração do Administrador Judicial, a descoberta de novo passivo fiscal, dentre outras. Apesar dessa realidade, optou o D. Magistrado pelo acolhimento do pedido, sempre observando o interesse social envolvido e a preservação da empresa (fls. 360/361).

A agravante apresentou nova proposta, em 30 de março de 2016, que não contou com a concordância de credores e do Administrador Judicial (fls. 936/944), mas que foi aprovada nas reuniões realizadas em maio daquele ano (fls. 401/450 e fls. 451/456).

Adveio, então, manifestação do Administrador Judicial opinando pela convalidação da recuperação judicial em falência, com ela concordando o Ministério Público oficialante, que em mais de uma oportunidade declarou-se favorável à quebra pela inviabilidade do plano apresentado ante à grave crise econômico-financeira da agravante, anotando que a empresa “apesar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



das diversas oportunidades concedidas por este Juízo e pela massa de credores, não demonstrou possuir condições fáticas de continuidade de sua atividade empresarial” (fls. 389/395).

Aplica-se ao caso o art. 73 da Lei nº 11.101/2005, que permite o decreto de falência da empresa durante o processo recuperacional, autorizando o Juiz a ponderar sobre a quebra, porquanto ensina FABIO ULHOA COELHO que “No direito brasileiro, abstraida a hipótese de desistência, não há terceira alternativa: quem requer o benefício da recuperação judicial ou o obtém e cumpre ou terá sua falência decretada” (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 10ª ed., Ed. Saraiva, p. 258).

É certo que o decreto de falência somente tem cabimento quando esgotados todos os meios de manutenção da atividade empresarial. Isso porque tem aplicação no Direito Brasileiro o princípio da preservação da empresa, que foi inequivocamente inserido no ordenamento jurídico do país pela Lei de Recuperações Judiciais e Falências, que dele cuida expressamente ao dispor no art. 47 sobre a recuperação judicial e suas precípuas finalidades: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A respeito FABIO ULHOA COELHO anota: “Quando se assenta, juridicamente, o princípio da preservação da empresa, o que se tem em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vista é a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas um conjunto bem maior de sujeitos” (Princípios do Direito Comercial, Ed. Saraiva, 2015, pg. 40).

Referido princípio tem como substrato constitucional o princípio da função social da propriedade, que forma, como visto, a pedra angular da Lei nº 11.101/2005 (Agr. Instr. n. 0113984-45.2012.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, j. 30.10.12).

Salutar a observação de FÁBIO ULHOA COELHO, com apoio da doutrina, também sobre esse ponto: “Fábio Konder Comparato mostra como do princípio constitucional da função social da propriedade, consagrado nos arts. 5º, XXIII, e 170, III, da CF, extrai-se o da função social da empresa. A prosperidade dos bens de produção deve cumprir a função social, no sentido de não se concentrarem, apenas na titularidade dos empresários, todos os interesses juridicamente protegidos que os circundam. A Constituição Federal reconhece, por meio deste princípio implícito, que são igualmente dignos de proteção jurídica os interesses metaindividuais, de toda a sociedade ou de parcela desta, potencialmente afetados pelo modo com que se empregam os bens de produção” (op. cit., pg. 37).

Na mesma linha são as ponderações de PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA, que trata da preservação da empresa, consignando que “existem inúmeros interessados: os empregados, que dela retiram o sustento; os fornecedores, cujo vínculo negocial corrobora com o lucro recíproco; a comunidade em que atua, que tem seus interesses de

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



consumo satisfeitos e o próprio Estado, na condição de arrecadador de tributos ... Nessa situação, importa, em um primeiro momento, buscar a preservação da empresa em atendimento ao princípio da função social que não ostenta apenas um caráter restritivo ou delimitador, mas compreende o reconhecimento dos diversos benefícios que a atividade empresarial desempenha para a coletividade” (Cadernos Jurídico da Escola Paulista da Magistatura, ano 16, nº 39, pg. 111).

Importantes também as observações de ADRIANA VALÉRIA

PUGLIESI: “No direito brasileiro, a Lei n. 11.101/05 modificou expressivamente o enfoque do tratamento do empresário em crise, dando destaque, efetivamente, ao tratamento da crise das empresas, levando em consideração o centro múltiplo de interesses que esta representa: ‘do empresário, dos empregados, dos sócios capitalistas, dos credores, do fisco, da região, do mercado em geral’. Essa percepção provocou inevitável deslocamento da análise do Direito da crise das empresas, que passou de uma feição meramente privatística (relação credores e devedor) para um caráter publicístico, trazendo a empresa (centro de atividade produtiva) para o cerne de tutela do ordenamento jurídico, ao se buscar disciplina para a manutenção da atividade produtiva, dos postos de trabalho e da preservação da concorrência saudável ao mercado. Essa mudança de perspectiva resulta da constatação de que ‘uma empresa que encerra suas atividades – devido a uma falência, por ex. – provoca uma queda na capacidade produtiva da economia. Se suas instalações e equipamentos são sucateados, haverá uma queda permanente no produto potencial da economia. A atual lei concursal brasileira finalmente atualizou-se ante esse novo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

panorama social. O abandono do velho instituto da concordata, instituindo-se a recuperação (judicial ou extrajudicial) é uma demonstração desse movimento” (Direito Falimentar e Preservação da Empresa, Ed. Quartier Latin, 2013, pgs. 25/26).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já deu relevo ao interesse maior da recuperação judicial ao afirmar que “A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47” (AgRg no CC n. 129.079/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 11.03.2015).

De todo o exposto extrai-se que a falência é um fato antissocial e extremamente prejudicial, “um fato patológico no desenvolvimento da economia creditícia” (MARLON TOMAZETTE, citando o italiano Alfredo Rocco, Curso de Direito Empresarial, Ed. Atlas, 2014, vol. 3, pg. 270), que rompe com o regular sistema econômico pondo em risco a circulação de dinheiro, de bens e de serviços e extinguindo valiosos postos de trabalho, gerando, enfim, consequências nefastas que devem ser evitadas a todo custo.

Preconiza TOMAZETTE, nessa linha, que há um sub-ramo do Direito Comercial, qual seja o direito da empresa em crise, que se preocupa em manter a atividade empresarial em funcionamento: “O moderno direito das empresas em crise preocupa-se essencialmente com o valor da empresa e funcionamento, isto é, com a manutenção da atividade, ao invés de dar primazia aos interesses dos credores. Não há mais uma visão liquidatária nesse ramo do Direito, buscando-se, sempre que possível, a manutenção da atividade” (op. cit., p. 08).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA segue nessa linha ao anotar que “A ideia de falência, ressalta Eduardo Tomasevicius Filho, vem sendo substituída pela de reorganização empresarial, a fim de manter a empresa em operação. Afasta-se o empresário, sem, contudo, encerrar a atividade empresarial. Dessa forma, além de atender-se ao princípio da preservação da empresa, que é a unidade de produção do sistema capitalista, são mantidos os empregos e recolhidos os impostos decorrentes do exercício da atividade empresarial” (op. cit., pg. 112).

Os Tribunais Estaduais também vêm atentando para a natureza de *ultima ratio* da falência, a exemplo do Tribunal de Justiça do Paraná: “Primeiramente, há que se considerar que a falência de uma empresa é medida extrema, dado os graves de toda sorte que o deferimento do pedido gera, mais especificamente de ordem tributária, com a perda de receita e comprometimento do pagamento de outras dívidas, e de cunho social, representado pelo desemprego dos trabalhadores” (Ap. n. 478.546-2, rel. Des. Lidia Maçjima, j. 23.04.2008).

Entretanto, e à luz do quanto observado, a empresa que deve ser preservada para que cumpra sua função social é aquela que se apresenta viável, que demonstra ter a possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros, apesar da crise econômico-financeira pela qual passa e que impede sejam honrados momentaneamente seus compromissos.

MARLON TOMAZETTE anota, nesse ponto, que: “Deve-se buscar, sempre que possível, a recuperação da empresa, mas não a ponto de desvirtuar os riscos da atividade, passando-os aos credores.

Quando não é possível ou não é viável a recuperação, deve-se proceder à liquidação forçada do patrimônio do devedor, para reduzir ou evitar novos prejuízos decorrentes do exercício da atividade por aquele devedor” (op. cit., pg. 270).

No mesmo sentido, ensina SÉRGIO CAMPINHO: “Na sua ótica de liquidação judicial do patrimônio do empresário insolvente emerge, ainda, como forma de saneamento do mercado, realizando a eliminação dos empresários e das empresas por eles desenvolvidas, econômica e financeiramente insolventes, sem viabilidade de recuperação. Visa, pois, preservar o mercado, impedindo que prossigam em suas atividades, dada a evidente perturbação e desequilíbrio que são capazes de nele provocar” (Falência e Recuperação de Empresa, Ed. Renovar, 2015, pg. 07).

E também PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA pondera: “nem toda empresa merece ser preservada. Vera Helena de Mello Franco e Rachel Sztajn advertem que somente aquelas que fazem por merecer lugar no mercado enquanto eficientes e lucrativas. É necessário ter viabilidade econômica, sem esta, a concessão do incentivo esbarra na necessidade da tutela do mercado. A garantia do interesse dos credores, trabalhadores ou não, é condição inarredável qualquer que se seja a conotação atribuída à função social” (op. cit., pg. 112).

Não obstante a restrição cognição judicial, não se deve afastar o exame da viabilidade do Plano, porque não se deve admitir a recuperação da empresa que certamente encontrará no futuro próximo a falência. Nesse sentido, oportuno lembrar a doutrina italiana a respeito da autonomia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



negocial e a heteronomia judicial das decisões de homologação de acordo entre a devedora e os credores, em processos de concordata ou reestruturação de débitos, que na Itália ocorre em situação muito semelhante àquela prevista na lei brasileira: "(...) se, não obstante o devedor e a maioria dos credores estejam acordados sobre os termos econômicos do compromisso necessário do empreendedor, se verifica, nos dados que emergem da atestação ou das considerações do comissário, elementos que autorizam entender que, ab origine, aquele compromisso não é realmente capaz de evitar a falência, o tribunal deve intervir para evitar a multiplicação dos custos que uma concordata "inútil" (nisso substanciando-se a falta de causa) produz, graças à dedução prévia de que, com origem na concordata, se refletirá pois na falência. Do mesmo modo, ao contrário, o juiz deverá abster-se de intervir quando aquela concordata tem a capacidade de superar a crise, mesmo que as propostas aos credores pareçam mais difíceis de realizar do que aquelas que – a juízo do tribunal – se poderia obter com a falência" – tradução livre – (Maria Pagni in "Il diritto dell'impresa in crisi tra contratto, società e procedure concorsuali" a cura di Francesco Barachini, G. Giappichelli Editore – Torino, 2014, p. 197).

No caso, em que pese a argumentação da agravante quanto ao equívoco da decisão que convolou seu pedido de recuperação judicial da companhia em falência, não é o que se verifica nos autos.

Constata-se que a situação da agravante é crítica desde pelo menos 2012. Segundo sintetizou o Administrador Judicial já na primeira manifestação apresentada no processo, a recorrente vinha apresentando capital de giro negativo ao menos desde aquele ano, com decréscimo de seu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ativo permanente circulante, apresentando prejuízos desde então.

Também constou, já no início do processo, que o passivo declarado pela agravante não era real: em que pese tenha afirmado na inicial do pedido que tinha dívidas que totalizavam R\$ 38.041.254,39, o profissional auxiliar do Juízo observou naquela primeira manifestação que apenas o passivo fiscal da agravante somava mais de R\$ 500.000.000,00, valor em muito superior ao declarado pela recuperanda na inicial (R\$ 12.554,579,94 federal, R\$ 3.233.785,46 estadual e R\$ 384;427,46 municipal – fls. 95).

Apesar desse quadro divergente entre as informações prestadas pela recorrente e as manifestações do Administrador Judicial nos autos, tampouco foi possível conhecer com precisão qual é o efetivo passivo da sociedade, porquanto consta dos autos que por diversas vezes foram requisitados documentos aos seus representantes, mas não há notícias de que todos foram de fato apresentados.

Aliás, a conduta omissiva e desidiosa dos representantes da agravante foi constatada em todo curso do processo coletivo recuperacional. Omissão de informações, atraso no andamento do processo, ocultação de dados e de documentos foram noticiados e muitas vezes relevados em prol da preservação da empresa, como ocorreu na ocasião em que o *stay period* foi prorrogado. Todavia, não impediu que fossem descobertos fatos novos, mormente nas impugnações ao crédito promovidas, que fizeram surgir “novos” créditos no curso do processo, aumentando consideravelmente o passivo declarado.

Como anotou o Administrador Judicial na resposta ao recurso, apuraram-se as milionárias dívidas mantidas pela recuperanda com a



concessionária de energia elétrica (R\$ 16.983.389,08) e com a Petrobrás (R\$ 2.274.007,76) e a demissão de inúmeros trabalhadores sem o respectivo pagamento das verbas trabalhistas, antes do pedido recuperacional e depois dele, que quase dobraram o passivo declarado inicialmente.

Também se apurou o efetivo passivo fiscal, no astronômico montante de mais de R\$ 520.000.000,00, que apesar de não se submeter ao processo de recuperação judicial, tem importante peso na análise da situação da empresa.

De outra parte, o Administrador Judicial também mencionou as falhas do plano de recuperação judicial da recorrente, dentre elas a insuficiência da proposta quanto ao levantamento de dinheiro para pagamento dos débitos (venda de ativos que alcançariam apenas R\$ 2.000.000,00), a absoluta ausência de insumos para a continuidade da produção e as notícias quanto à paralisação das atividades.

Todos esses fatos não passaram despercebidos ao D. Magistrado que preside o processo, que por diversas vezes ordenou que os representantes legais da agravante apresentassem manifestação nos autos, culminando em inércia absoluta nas últimas determinações.

Veja-se que a decisão impugnada observou, em síntese, o que se verificou de irregularidades cometidas pela agravante:

“a. dispensa de funcionários - segundo a inicial, eram 321, foram reduzidos, paulatinamente, a 252, e, agora, segundo informações do Sindicato dos Trabalhadores, repassada à Administradora Judicial, não ultrapassam 40 -, sem o pagamento das verbas rescisórias, originando habilitações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de créditos extracursais, embora tenha mencionado na exordial que pretendia a manutenção do maior número possível de empregos (fl. 12 último parágrafo; 1802/1805; 3159/3165; 3198/3202);

b. não pagamento de 13º salário dos trabalhadores;

c. suporta corte no fornecimento de energia elétrica, diante de seu inadimplemento contratual junto à fornecedora CPFL e perante outras inseridas no sistema fechado da CCEE (Câmara de Comércio de Energia Elétrica), decorrendo a habilitação de vultosas quantias de créditos relacionadas ao produto (fls. 2885; 2952/2954; 2975);

d. Malgrado tenha concordado com a proposta de honorários provisorios da Administradora Judicial, no importe mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como o reembolso das despesas, não efetuou o pagamento devido; apenas, solicitou o parcelamento, nos idos de dezembro de 2015, contudo, pagou somente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e nada mais até os dias atuais, mesmo advertida, nos termos do inciso V, do artigo 64, da lei 11.101/2005 (fls. 1812; 2946/2947; 2975; 3174);

e. não entregou à Administradora Judicial documentos contábeis referentes, por primeiro, ao último quadrimestre de 2015, mas nada apresentou até o momento; escondendo, assim, o recebimento de ativos e o pagamento de passivo;

f. ausência de prova de que tenha adimplido os impostos inerentes à sua atividade (compromisso inserido na peça de ingresso fl. 12), inclusive, em relação aos trabalhadores,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



durante o período de 180 dias de suspensão das ações movidas contra si, não obstante intimada a tanto;

g. notícia de dívidas fiscais, não refutadas, com a União Federal e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no patamar aproximado de R\$ 447.269.109,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões, duzentos e sessenta e nove mil e cento e nove reais fls. 3727/3751) e R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais fls. 3150/3151), respectivamente, aliada à ausência de explicações sobre a forma pela qual serão adimplidas;

h. ausência de real defesa, em processo judicial de reintegração de posse, consoante a dois geradores de energia elétrica, que teria contratado, verbalmente, em 11/12/2015, portanto, após o deferimento do processamento do processo de recuperação, onde alegou a devolução dos bens sem provas, que acabou julgado procedente o pedido, com o registro da MM Juíza prolatora do julgado, que estranhava a não presença da Recuperanda naquele feito, para esclarecer o contrato, em especial, devido sua condição econômica e que poderia ficar privada da continuidade da atividade empresarial (fls. 3817; 4042/4048).

i. mantêm paralisadas suas atividades de produção, à míngua do fornecimento de energia elétrica, quer no mercado aberto, fechado ou através de geradores, ante ao seu insistente inadimplemento contratual junto aos fornecedores (fls. 3753/3754)''

Todo esse quadro demonstra a impossibilidade de a recuperanda

permanecer em processo de soerguimento, culminando na manutenção de sua quebra, vez que tudo indica não ter mínimas condições de permanecer em atividade.

A agravante não impugnou um só desses pontos levantados pela decisão de quebra em suas razões recursais. Sua irresignação volta-se ao fato de que seu plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores nas assembleias realizadas em maio de 2016 e que, por isso, não havia ensejo para a falência.

No caso, o primeiro plano de recuperação juntado nos autos pela agravante foi rejeitado pelos credores nas Assembleias realizadas em fevereiro de 2016. Apresentado o aditivo em março, sofreu forte impugnação de credores e do Administrador Judicial, que apontou absoluta impossibilidade de aprovação porquanto a empresa estava com as atividades paralisadas e sem insumos para beneficiamento.

Ademais, o plano não contém informações verdadeiras sobre a empresa e sobre sua real possibilidade de soerguimento. Como se viu, não foi possível estimar corretamente o passivo social pela ausência de apresentação, pela recuperação, de todos os documentos necessários e que foram diversas vezes requisitados, o que também impediu a adequada avaliação da proposta apresentada e das projeções feitas pela recorrente pelos credores.

O que se tem, do contexto dos autos, é que a agravante ocultou sua real situação econômico-financeira. Estava deficitária e insolvente muito antes do pedido recuperacional e sem perspectivas reais de recuperação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, como se viu, desde o início do processo a recuperanda mostrou-se reticente e refratária ao bom andamento do processo, culminando na apresentação de plano que não condiz com sua realidade, induzindo a erro os órgãos que atuam no processo e também os credores, principais destinatários da recuperação judicial.

Nesse sentido, a decisão impugnada também apontou:

“A Administradora Judicial tornou, após fazer uma digressão sobre os argumentos iniciais da Recuperanda em seu pedido inaugural de recuperação, sintetizou a evolução gigantesca do passivo, desde verbas trabalhistas concursais e extracursais, até a grandiosidade das dívidas fiscais perante as Fazendas Estadual e Nacional, sem deixar de mencionar que a Recuperanda não apresentou a solução às questões antes trazidas pela Administradora. Ressaltou que mesmo alcançada a expectativa na alienação dos bens, pouco mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) lhe seriam destinados (eis que o restante seria empregado no pagamento de créditos trabalhistas), logo, não faria frente à necessidade operacional de se pagar débitos extracursais com energia elétrica, pois esta paralisada justamente porque deve aos fornecedores desse produto essencial à empresa. Ainda, teria que comprar matéria prima, e continuariam paradas suas atividades até a venda dos bens, razão pela qual traz conjecturas sobre a forma que a empresa poderá fazer frente à dívida tributária, se na época em que dispunha de centenas de trabalhadores não conseguiu e agora está com pouco mais de três dezenas de funcionários.

Em sua lúcida análise, a Administradora Judicial classifica a conduta da Recuperanda, dentro do contexto do plano apresentado, como verdadeira liquidação informal e que a falência é o destino natural dela, eis que se pretende é quitar, apenas, parte do débito trabalhista.

Nessa visão, a Administradora Judicial, novamente, conclui que a Recuperanda não reúne condições que impliquem na viabilidade e sucesso de seu pedido de Recuperação Judicial, porquanto, enfatiza, o plano é inexequível.

Consignou, por fim, que conhece o entendimento jurisprudencial de que compete aos credores a verificação do plano apresentado, condições e forma de pagamento, restando somente ao órgão judicial o exame da legalidade. Todavia, no caso em tela, entende que a absoluta inviabilidade do plano afronta sim a legalidade (fls. 4004/4016v).

Razão assiste à Administradora Judicial, neste particular, isto é, se a norma prevê que é obrigação da empresa que pretende a recuperação demonstrar a viabilidade econômica, ao não apresentar o plano ou trazê-lo, tardiamente e, mesmo assim, totalmente inexequível, a decorrência jurídica é que infringiu a imposição legal. Não se cuida de mero reparo no plano - até porque alegou que faria isso ao retirar o primeiro plano de votação -, cuida-se como também observou o Administrador Judicial ao anotar em várias oportunidades que a proposta não acarretará o levantamento da empresa e de direito, de imprestabilidade total do plano, quer oriundo da não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetividade da retomada de atividade econômica e pagamento de credores, quer na violação dos preceitos legais na sua formação”

De se consignar, por oportuno, que as ilegalidades cometidas pela empresa recorrente também podem ser verificadas quanto à avaliação de seus bens, tendo o D. Magistrado que preside a causa, nas informações de fls. 1.135/1.137, observado a supervalorização dos imóveis, certo que apenas uma fazenda, avaliada em R\$ 18.000.000,00 pela recuperanda, alcançou na avaliação oficial apenas R\$ 6.000.000,00, demonstrando que manipulou os números para a aprovação do plano.

A questão versada nos autos, assim, não trata apenas de examinar a viabilidade ou não da proposta, mas de evidente ilegalidade na conduta da recuperanda, consubstanciada na ocultação das informações prestadas nos autos e na irreabilidade do plano trazido a Juízo, desprovido de fundamentos fáticos ou técnicos a sustenta-lo.

A corroborar o quadro ora descrito são as informações prestadas pelo D. Juízo às fls. 1.135/1.137, nas quais consta que a agravante não prestou contas de sua gestão após o pedido recuperacional, que aparentemente é inadimplente em relação às obrigações assumidas desde o deferimento do pedido, que não era a efetiva proprietária de máquinas e equipamentos que constavam em seu acervo e que está com suas atividades paralisadas.

Também constou nas informações a alegação do representante legal da recuperanda de que não tem condições sequer de constituir novos advogados após a renúncia dos anteriores, tudo indicando que a companhia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



efetivamente esta falida e assim deve ser mantida.

Convém observar, por oportuno, que corolário ao princípio da preservação da empresa é o princípio da retirada do mercado das empresas não viáveis, como bem anotado pelo Desembargador Pereira Calças no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0114685-06.2012.8.26.0000, em 30.10.2012:

“A solução deste recurso deve ser buscada sob a égide de um dos princípios explicitados pelo Senador RAMEZ TEBET no Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC nº 71 de 2003, que deu origem à Lei nº 11.101/2005, ou seja, o princípio da ‘retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis’, assim redigido: ‘caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio’.

(...)

No entanto, o princípio da preservação da empresa, que tem fundamento constitucional no princípio da função social da propriedade e dos meios de produção, e é a pedra angular da Lei nº 11.101/2005, não implica a concessão de forma ampla e ilimitada do instituto da recuperação de empresa, pois dele decorrem outros postulados, como o de que a recuperação das sociedades empresárias só deve ser concedida para aquelas que se mostramem recuperáveis, impondo-se, nesta linha, que o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Estado deve retirar do mercado as empresas que evidenciarem não ter condições de lograr a recuperação.

(...)

Impende destacar que, não obstante o contrangimento que atinge o magistrado ao decretar a convalidação da recuperação judicial em falência, há situações, como a retratada nos autos, em que se constata que, apesar das diversas oportunidades concedidas à empresa para superar a crise econômica e financeira, a realidade evidencia a inviabilidade das medidas para se atingir tal desiderato.”

Portanto, por absoluta inviabilidade no prosseguimento das atividades empresariais da agravante, porquanto seu estado de insolvência é irreversível e também pela má gestão a que tudo indica foi submetida, que não há motivos que justifiquem a revogação da falência, que foi bem decretada pelo D. Magistrado que preside a causa.

Nessa linha: “Já se disse que no direito brasileiro a falência é a solução prevista na Lei n. 11.101/05 às empresas economicamente inviáveis, como leitura contrária sensu à admissibilidade da recuperação judicial. O legislador brasileiro preferiu adotar um sistema dualista, apartando o procedimento da falência do da recuperação. Mas enquanto houver falência e recuperação de empresas, deve-se entender que esta última é uma solução alternativa de recuperação. Mesmo que se possa afirmar que a quebra constitui medida de exceção no sistema brasileiro, eis que esse prestigia as soluções reorganizatórias, é imperioso ressaltar, como já se teve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocasião de dizer, que a recuperação judicial não cabe para toda e qualquer empresa, pois, na hipótese de inviabilidade econômico-financeira do devedor, a solução dada pelo sistema, claramente é a da falência. Essa ideia é defendida por Fábio Ulhoa Coelho, para quem "A recuperação da empresa não deve ser um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. (...). Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores" (Adriana Valéria Pugliesi, op. cit., p. 275/276).

A falência era a única solução possível. Justificado, pois, o decreto de quebra, o recurso não merece provimento, devendo ser mantido inclusive o decreto de indisponibilidade de bens dos dezesseis acionistas da companhia, tampouco impugnado pela agravante.

No mais, observo que deverão ser levantados os efetivos prejuízos causados à companhia pelos acionistas e administradores, cabendo ao Administrador Judicial ajuizar as demandas reparatórias cabíveis, se o caso, de maneira que o decreto de indisponibilidade de bens deve ser mantido até ulterior deliberação do D. Juízo.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS ALBERTO GARBI
— relator —